



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XLII N° 20

BRASÍLIA – DF, TERÇA-FEIRA, 29 DE JANEIRO DE 2008

PREÇO R\$ 3,00

SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Executivo	1	17	
Vice-Governadoria			28
Corregedoria Geral do Distrito Federal		20	
Secretaria de Estado de Governo		20	28
Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia		22	
Secretaria de Estado de Cultura	7		28
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Trabalho	7	22	
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente	8	22	
Secretaria de Estado de Educação		22	
Secretaria de Estado do Esporte			28
Secretaria de Estado de Fazenda	8	22	28
Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania	13		
Secretaria de Estado de Obras	13	22	31
Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão	13		32
Secretaria de Estado de Saúde	14	23	34
Secretaria de Estado de Segurança Pública	14		35
Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal			35
Polícia Civil do Distrito Federal		25	35
Polícia Militar do Distrito Federal		25	
Secretaria de Estado de Transportes	15	26	35
Agência de Comunicação Social		27	
Procuradoria Geral do Distrito Federal.....		27	36
Tribunal de Contas do Distrito Federal.....	16		
Ineditoriais.....			36

SEÇÃO I

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI N° 4.086, DE 28 DE JANEIRO DE 2008.

(Autoria do Projeto: Deputada Eliana Pedrosa)

Cria o relatório Orçamento Criança e Adolescente, como instrumento de controle social e fiscalização do orçamento público na área da criança e do adolescente.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica criado o relatório Orçamento Criança e Adolescente como instrumento de controle social e fiscalização da destinação e execução do orçamento público nas áreas relacionadas com criança e adolescente.

Art. 2º O relatório Orçamento Criança e Adolescente será elaborado anualmente pelo órgão competente do Poder Executivo e encaminhado à Câmara Legislativa do Distrito Federal, com o objetivo de tornar transparente a execução orçamentária anual dos gastos públicos com crianças e adolescentes do Distrito Federal.

§ 1º Para elaboração do relatório será utilizada a metodologia do Orçamento Criança e Adolescente (metodologia do OCA), desenvolvida pela Abrinq, pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância – Unicef e pelo Instituto de Estudos Socioeconômicos – INESC.

§ 2º Poderá ser utilizada outra metodologia que contenha, no mínimo, as seguintes informações:

I - a receita anual total estimada e a executada no exercício analisado e no anterior;

II - a despesa anual total fixada e a executada no exercício analisado e no anterior;

III - a despesa anual total fixada e a executada relativa aos programas e suas respectivas ações exclusivamente direcionadas à criança e ao adolescente no exercício analisado e no anterior, constando a diferença em termos de valor e o percentual de execução efetivo entre a despesa fixada e a executada;

IV - a despesa anual fixada e a executada por programas e suas respectivas ações exclusivamente direcionadas à criança e ao adolescente no exercício analisado e no anterior, constando a diferença

em termos de valor e o percentual de execução efetivo entre a despesa fixada e a executada; V - a demonstração do percentual apurado da relação entre a despesa estimada e a executada de que trata o inciso III e a receita estimada e a executada constante no inciso I;

VI - a demonstração do percentual apurado da relação entre a despesa de que trata o inciso III e a despesa constante no inciso II;

VII - as unidades orçamentárias responsáveis pela execução dos programas exclusivamente direcionados à criança e ao adolescente e seus respectivos ordenadores de despesas.

§ 3º O relatório será publicado até o final de março do ano subsequente ao exercício financeiro analisado, no *Diário Oficial do Distrito Federal*, e encaminhado à Câmara Legislativa do Distrito Federal no primeiro dia útil seguinte ao da publicação, a qual também fará publicação em seu sítio, importando em crime de responsabilidade o descumprimento do disposto neste parágrafo.

Art. 3º O relatório será analisado por Comissão de Trabalho da Câmara Legislativa do Distrito Federal, composta por representantes da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças e da Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar, sob a coordenação da primeira.

Parágrafo único. Serão convidados para compor a Comissão representantes do Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal, da Promotoria de Justiça de Defesa da Infância e da Juventude do Distrito Federal, da Promotoria de Defesa da Educação, do Fórum DCA, da Defensoria Pública do Distrito Federal, dos Conselhos Tutelares do Distrito Federal, do Tribunal de Contas do Distrito Federal e das áreas de controle interno do Poder Executivo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de janeiro de 2008.

120º da República e 48º de Brasília

JOSÉ ROBERTO ARRUDA

LEI N° 4.087, DE 28 DE JANEIRO DE 2008.

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Institui seguro de vida e de acidentes pessoais para os integrantes da Polícia Civil, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído Plano de Seguro de Vida e de Acidentes Pessoais para os integrantes da Polícia Civil, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

Parágrafo único. O seguro instituído por esta Lei poderá, mediante as modalidades de licitação previstas no art. 22 da Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993, e por discricionariedade do Chefe do Poder Executivo, ser estendido a outras carreiras do serviço público distrital.

Art. 2º As apólices do seguro de que trata esta Lei serão contratadas em grupo, sem ônus para o segurado, com cobertura para os seguintes eventos:

I – morte acidental;

II – invalidez permanente parcial;

III – invalidez permanente total.

Parágrafo único. Fará jus aos benefícios instituídos por esta Lei o segurado vitimado no estrito cumprimento do dever ou em razão da função, ainda que fora do horário de trabalho, inclusive se nos deslocamentos da residência para o local de trabalho e vice-versa.

Art. 3º Os valores dos prêmios a serem resgatados são, no mínimo, os estabelecidos no Anexo Único, cabendo ao Poder Executivo editar os atos necessários à regulamentação desta Lei e as demais condições de seu resgate.

Parágrafo Único. Os valores constantes do Anexo Único serão reajustados anualmente e segundo normas estabelecidas pela Superintendência de Seguros Privados — SUSEP, do Ministério da Fazenda.

Art. 4º A despesa decorrente da execução desta Lei correrá à conta do tesouro do Distrito Federal.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de janeiro de 2008.

120º da República e 48º de Brasília

JOSÉ ROBERTO ARRUDA

ANEXO ÚNICO

Eventos	Valores dos Prêmios (R\$)
Morte acidental	50.000,00
Invalidez Permanente Total	36.000,00
Invalidez Permanente Parcial	Até 20.000,00

LEI COMPLEMENTAR Nº 754, DE 28 DE JANEIRO DE 2008.

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Autoriza a doação à União de imóvel situado na EQNO 12/14 da Região Administrativa de Ceilândia - RA IX.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica autorizada a doação à União do imóvel com área de 2.000m2 (dois mil metros quadrados), decorrente do desmembramento do lote B da EQNO 12/14 da Região Administrativa de Ceilândia - RA IX.

Art. 2º Ficam mantidos, para os imóveis decorrentes do desmembramento de que trata o artigo anterior, os parâmetros de uso e ocupação do solo definidos para o lote B da EQNO 12/14 na Lei Complementar nº 314, de 1º de setembro de 2000, que dispõe sobre o Plano Diretor Local da Região Administrativa de Ceilândia - RAIX.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de janeiro de 2008.

120º da República e 48º de Brasília

JOSÉ ROBERTO ARRUDA

LEI COMPLEMENTAR Nº 755, DE 28 DE JANEIRO DE 2008.

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Define critérios para ocupação de área pública no Distrito Federal mediante concessão de direito real de uso e concessão de uso, para as utilizações que especifica.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Esta Lei Complementar regula a concessão de direito real de uso e a concessão de uso de áreas públicas no Distrito Federal.

Parágrafo único. A ocupação de área pública de que trata esta Lei Complementar fica condicionada à disponibilidade de área, às limitações urbanísticas e ambientais e àquelas referentes ao zoneamento e à segurança da edificação, dos equipamentos e das redes de serviços públicos, observados os parâmetros definidos nesta Lei Complementar e em sua regulamentação, sempre priorizados os interesses públicos e coletivos no uso da área.

Art. 2º A concessão de direito real de uso de que trata esta Lei Complementar, estabelecida com base nos arts. 7º e 8º do Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967, e considerando-se o que determina o art. 48 da Lei Orgânica do Distrito Federal, será aplicada, de forma onerosa ou não, nos limites das zonas de categoria urbana definidas no Macrozoneamento do Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal, nos termos desta Lei Complementar, em subsolo, no nível do solo e em espaço aéreo.

Art. 3º Será admitida a ocupação por concessão de direito real de uso onerosa, com finalidade urbanística, nos termos e condições definidos nesta Lei Complementar e em sua regulamentação, nas seguintes áreas públicas do Distrito Federal:

I - em subsolo:

- a) para garagem vinculada a edificações comerciais, institucionais ou industriais;
- b) para passagens de pedestres e de veículos;

II - no nível do solo:

- a) para torres de circulação vertical vinculadas a edificações comerciais, institucionais ou industriais;
- b) para passagens de pedestres;

III - em espaço aéreo:

- a) para varandas e expansão de compartimento vinculadas a edificações comerciais, institucionais ou industriais;
- b) para passagens de pedestres.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se expansão de compartimento o fechamento da varanda e sua incorporação ao compartimento ou ambiente.

Art. 4º Será admitida a ocupação por concessão de direito real de uso não-onerosa, com finalidade urbanística, nos termos e condições definidos nesta Lei Complementar e em sua regulamentação, nas seguintes áreas públicas do Distrito Federal:

I - em subsolo, para garagem vinculada a edificações residenciais;

II - no nível do solo:

- a) para as escadas, quando exclusivamente de emergência;
- b) para torres de circulação vertical vinculadas a edificações residenciais;

III - em espaço aéreo:

- a) quando decorrente de compensação de área;
 - b) para varandas e expansão de compartimento vinculadas a edificações residenciais;
- IV - no nível do solo, em subsolo e em espaço aéreo, para instalações técnicas que serão definidas na regulamentação desta Lei Complementar, por motivo de segurança ou por exigência de condições de funcionamento dos equipamentos.

Art. 5º Será admitida a ocupação por concessão de uso, onerosa ou não, nos termos e condições definidos nesta Lei Complementar, em sua regulamentação e em legislação específica, para implantação de infra-estrutura de energia elétrica, telecomunicações, água, esgoto, radiodifusão sonora e de sons e imagens, gás canalizado, entre outros serviços e atividades que impliquem o uso de bens do Distrito Federal, no nível do solo, em subsolo e em espaço aéreo.

§ 1º A concessão de uso de que trata este artigo será formalizada mediante contrato de concessão de uso assinado entre o Distrito Federal e o interessado e obrigatoriamente registrado em livro próprio na Procuradoria-Geral do Distrito Federal, publicado o extrato respectivo no Diário Oficial do Distrito Federal.

§ 2º Constarão, obrigatoriamente, do contrato de concessão de uso cláusulas referentes à área objeto da concessão e suas destinações específicas; à responsabilidade do concessionário pela preservação ambiental e pelos eventuais danos causados ao meio ambiente, aos equipamentos públicos urbanos e às redes de serviços públicos; à utilização individual ou compartilhada do espaço público; ao prazo da concessão, que não poderá ser superior a 30 (trinta) anos, prorrogável por iguais períodos; ao preço público a ser pago pelo concessionário, quando for o caso, com base no valor, periodicidade e forma de recolhimento, a serem definidos na regulamentação desta Lei Complementar ou em legislação específica.

§ 3º O preço público cobrado em razão da ocupação prevista neste artigo será revertido diretamente à conta do Fundo de Desenvolvimento Urbano do Distrito Federal – FUNDURB.

§ 4º Pela lavratura do contrato de que trata este artigo, o concessionário pagará diretamente à conta do Fundo da Procuradoria-Geral do Distrito Federal – Pró-Jurídico, de que trata a Lei nº 2.605, de 18 de outubro de 2000, o valor correspondente a R\$ 4,00 (quatro reais) por metro quadrado de área concedida.

§ 5º O valor destinado ao Pró-Jurídico, referido no parágrafo anterior, será corrigido no primeiro dia de janeiro de cada ano, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, definido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo.

§ 6º A ocupação de área pública no nível do solo, em subsolo e em espaço aéreo para a instalação de infra-estrutura prevista neste artigo fica condicionada à aprovação e ao licenciamento da Administração Regional competente, ouvidas a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente e as concessionárias e permissionárias de serviços públicos sobre possíveis interferências nas respectivas redes e áreas objeto de parcelamento ou intervenções urbanas, nos termos da regulamentação desta Lei Complementar e da legislação específica.

Art. 6º A concessão de direito real de uso de que trata esta Lei Complementar será formalizada mediante contrato de concessão de uso assinado entre o Distrito Federal e o interessado, no qual se indicará que a cada unidade imobiliária está vinculada, em metros quadrados ou em fração ideal da área total concedida, uma área pública e o qual será obrigatoriamente registrado no Ofício de Registro de Imóveis competente, na forma da lei, e em livro próprio na Procuradoria-Geral do Distrito Federal, publicado o extrato respectivo no Diário Oficial do Distrito Federal.

§ 1º Cabem ao concessionário do direito real de uso todas as despesas com o registro do contrato respectivo no competente Ofício de Registro de Imóveis, devendo ele apresentar a certidão de tal registro ao Distrito Federal.

§ 2º Nos projetos de edificação que compreendam área pública objeto de direito real de uso, a emissão do alvará de construção fica condicionada ao prévio registro do respectivo contrato, pelo concessionário, no Ofício de Registro de Imóveis competente, e à comprovação do registro e, quando for o caso, do pagamento em cota única ou da primeira parcela do preço público cobrado pela ocupação.

DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:

Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.

CEP: 70075-900, Brasília - DF

Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503

Editoração e impressão: POOL EDITORA LTDA

JOSÉ ROBERTO ARRUDA
Governador

PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA
Vice-Governador

JOSÉ HUMBERTO PIRES DE ARAÚJO
Secretário de Governo

HELTON DE FREITAS COSTA
Subsecretário do Diário Oficial e Coordenação Técnica

PATRICIA CRISÓSTOMO DE QUEIROZ
Subsecretária do Diário Oficial e Coordenação Técnica em exercício

RICARDO PINTO VERANO
Diretor de Comunicação Oficial

§ 3º É dispensada a celebração do contrato de concessão de uso na hipótese prevista no art. 4º, III, a, desta Lei Complementar, formalizando-se a concessão de direito real de uso não-onerosa pela aprovação do projeto de obra inicial, subscrito pela Administração Regional competente, com a expressa referência da compensação de área no alvará de construção.

§ 4º Pela lavratura do contrato de que trata este artigo, o concessionário pagará diretamente à conta do Pró-Jurídico, de que trata a Lei nº 2.605, de 18 de outubro de 2000, o valor correspondente a R\$ 4,00 (quatro reais) por metro quadrado de área concedida.

§ 5º O valor destinado ao Pró-Jurídico, referido no parágrafo anterior, será corrigido no primeiro dia de janeiro de cada ano, pelo INPC, definido pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo.

Art. 7º Constarão, obrigatoriamente, dos contratos de concessão de direito real de uso referidos nesta Lei Complementar:

I - as áreas objeto da concessão, suas destinações específicas e a vinculação de uma parcela dessa área total, em metros quadrados ou em fração ideal da área total concedida, a cada uma das unidades imobiliárias;

II - a responsabilidade do concessionário pela preservação ambiental e pelos eventuais danos causados ao meio ambiente, aos equipamentos públicos urbanos e às redes de serviços públicos;

III - o prazo máximo de vigência do contrato, que será de 30 (trinta) anos, prorrogável por iguais períodos;

IV - o preço público a ser pago pelo concessionário, no caso da concessão de direito real de uso onerosa, com base no valor, periodicidade e forma de recolhimento definidos na regulamentação desta Lei Complementar;

V - cláusula que condicione a expedição de alvará de construção à comprovação do pagamento da primeira parcela do preço público cobrado pela ocupação da área pública vinculada à edificação, no caso de parcelamento do débito, bem como do pagamento do preço público referente à lavratura do contrato na Procuradoria-Geral do Distrito Federal, quando se tratar da concessão de direito real de uso onerosa;

VI - cláusula que condicione a expedição da carta de habite-se à comprovação do pagamento total do preço público devido no ano da expedição, quando se tratar da concessão de direito real de uso onerosa;

VII - o compromisso do concessionário de sub-rogação de seus direitos e obrigações aos adquirentes das unidades imobiliárias, sob pena de responsabilidade, devendo ele, para tanto, fazer constar, detalhadamente, as condições do contrato de concessão de direito real de uso celebrado nos seguintes documentos:

a) Memorial de Incorporação do Imóvel ou Instituição do Condomínio, conforme o caso;

b) Convenção de Condomínio;

c) contratos de compra e venda ou contratos de promessa de compra e venda celebrados com os adquirentes das unidades imobiliárias, em que ficará definida a área pública objeto da concessão de forma individual, para cada unidade imobiliária, sendo estabelecido que a transferência da concessão operar-se-á na data do respectivo registro no Ofício de Imóveis competente, passando a responsabilidade do pagamento do preço público ao adquirente;

VIII - a obrigação do concessionário de providenciar o registro da transferência da concessão de direito real de uso respectiva no Ofício Imobiliário competente, quando do registro da compra e venda da unidade imobiliária;

IX - a obrigação do concessionário de divulgar, de forma clara e precisa, ao adquirente da unidade imobiliária que esta incorpora uma parcela de “x” metros quadrados, ou uma fração ideal da área total concedida, de área pública que é objeto de uma concessão de direito real de uso e em relação à qual o adquirente assume, a partir da aquisição, a responsabilidade pelo pagamento anual de preço público pela respectiva utilização, no caso da concessão de direito real de uso onerosa.

Art. 8º A construção de garagem em subsolo, em projeção destinada a habitação coletiva ou hospedagem, obedecerá aos limites da projeção registrada em cartório, admitindo-se, excepcionalmente e por motivos técnicos devidamente fundamentados, a serem aprovados pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, a ocupação em área pública em subsolo, quando terá o limite máximo de cento e cinquenta e cinco por cento da área de projeção registrada em cartório.

§ 1º O percentual fixado no caput poderá ser aumentado em hipóteses especiais, em que a logística necessária para permitir o perfeito funcionamento da garagem e a quantidade de vagas exigida pela legislação específica o justifique, devendo a ocupação ser precedida, nesses casos, por estudos técnicos aprovados pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente.

§ 2º A ocupação disposta neste artigo poderá ser aplicada em edificações já construídas, sem subsolo ou com subsolo parcialmente utilizado, desde que elas possuam carta de habite-se.

§ 3º A ocupação a que se refere este artigo obedecerá, no mínimo, às seguintes condições:

I – manter o projeto urbanístico definido para a área;

II – construir laje de cobertura dimensionada de modo a permitir a sobrecarga de jardins ou estacionamentos de veículos pesados, sendo obrigatória a recomposição da área e de seu entorno;

III – não avançar sobre a faixa non aedificandi das superquadras;

IV – não ultrapassar a metade da distância entre o limite da projeção e as projeções ou lotes vizinhos, podendo essa distância ser aumentada, desde que haja conveniência urbanística, a juízo do Distrito Federal, por intermédio da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, e anuência dos proprietários das projeções ou lotes, ou dos condomínios, quando constituídos.

§ 4º Os subsolos para garagem poderão ser interligados mediante anuência dos proprietários e com a aprovação, na Administração Regional competente, do respectivo projeto arquitetônico, observando-se as demais disposições deste artigo.

§ 5º A ocupação poderá avançar sob as vias de circulação de veículos e os estacionamentos, ficando, neste caso, condicionada à aprovação da Secretaria de Estado de Desenvolvimento

Urbano e Meio Ambiente, quando não se tratar de vias de acesso à quadra ou à unidade imobiliária e seus respectivos estacionamentos, observando-se as demais disposições deste artigo.

Art. 9º A ocupação de área pública no nível do solo para construção de torre de circulação vertical, em projeção destinada a habitação coletiva ou hospedagem, não poderá exceder a cinco metros, medidos a partir do limite da projeção registrada em cartório, obedecidos os parâmetros definidos na regulamentação desta Lei Complementar e o seguinte:

I – avançar, no máximo, um terço da distância entre o limite da projeção e as projeções ou lotes vizinhos, observado o limite definido no caput;

II – ser constituída, no máximo, pela caixa da escada e seus patamares, rampas e seus patamares, poços de elevadores e seus vestíbulos, compartimentos para lixo e compartimentos técnicos.

Art. 10. A ocupação do espaço aéreo para construção de varandas ou expansão de compartimentos, em projeções destinadas a habitação coletiva ou hospedagem, não poderá, em nenhuma hipótese, exceder a dois metros, medidos a partir dos limites da projeção registrada em cartório.

§ 1º Fica permitida a continuidade entre varandas nas empenas e reentrâncias da edificação, desde que não se ultrapasse a largura máxima permitida em qualquer ponto de seu perímetro.

§ 2º A ocupação do espaço aéreo para construção de varandas obedecerá, no mínimo, ao seguinte:

I – localizar-se nos pavimentos acima do térreo;

II – manter afastamento de, no mínimo, dois terços da distância entre o limite da projeção e projeções ou lotes vizinhos;

III – possuir guarda-corpo ou jardineira, com altura máxima de um metro e vinte centímetros, observada a permissão para seu fechamento, conforme previsto nesta Lei Complementar;

IV – não invadir faixa de segurança exigida para redes de transmissão e distribuição de energia elétrica, conforme normas específicas da concessionária;

V – manter afastamento mínimo igual à metade da distância entre o limite da projeção e o mais próximo meio-fio da via pública ou estacionamento;

VI – não utilizar a laje da marquise como piso, nos casos em que a legislação de uso e ocupação do solo exigir a construção desse elemento.

§ 3º A varanda poderá avançar sobre o estacionamento desde que a face inferior da laje mantenha altura mínima de quatro metros em relação ao nível do piso do estacionamento.

§ 4º Será permitido o fechamento das varandas de que trata este artigo com material que permita a permeabilidade ou transparência visual, instalado sobre o guarda-corpo ou a jardineira.

§ 5º Fica permitida a incorporação da varanda ou de parte dela ao compartimento ou ambiente a que ela esteja vinculada, promovendo a expansão do compartimento, desde que essa área não seja computada para fins de cálculo da área mínima exigida para aqueles e o adquirente da unidade seja informado de que parte da área da unidade imobiliária adquirida é objeto de concessão de direito real de uso.

Art. 11. A ocupação de espaço aéreo para aplicação do instrumento da compensação de área, em projeções destinadas a habitação coletiva ou hospedagem, terá um avanço máximo de um metro, medido a partir do limite da projeção registrada em cartório.

§ 1º As áreas das torres de circulação vertical, quando localizadas dentro dos limites das projeções, poderão ser utilizadas para compensação de área em qualquer ponto da periferia da edificação.

§ 2º No trecho da fachada onde for aplicado o instrumento da compensação de área em conjunto com a ocupação de espaço aéreo para varanda, a ocupação total do espaço aéreo não poderá, em nenhuma hipótese, ultrapassar dois metros da projeção registrada em cartório.

Art. 12. A ocupação de área pública de que trata esta Lei Complementar será aplicada em lotes e projeções da seguinte forma:

I – em projeções ou lotes isolados destinados a habitação coletiva, serão admitidas as ocupações previstas no art. 4º, I, II, III e IV, obedecidos os parâmetros e as condições constantes dos arts. 8º, 9º, 10 e 11, todos desta Lei Complementar;

II – em lotes geminados destinados a habitação coletiva, será admitida:

a) em subsolo, a ocupação prevista no art. 4º, I, obedecidos os parâmetros e as condições constantes do art. 8º, todos desta Lei Complementar;

b) no nível do solo, a ocupação prevista no art. 4º, II, a, desta Lei Complementar;

c) em espaço aéreo, a ocupação prevista no art. 4º, III, b, sendo permitido um avanço máximo de um metro, medido a partir do limite do lote registrado em cartório, obedecidos os parâmetros e as condições constantes dos parágrafos do art. 10, todos desta Lei Complementar;

d) em subsolo, solo e espaço aéreo, a ocupação prevista no art. 4º, IV, desta Lei Complementar;

III – em projeções ou lotes isolados destinados a hospedagem, serão admitidas:

a) em subsolo, as ocupações previstas no art. 3º, I, obedecidos os parâmetros e as condições constantes do art. 8º, todos desta Lei Complementar;

b) no nível do solo, as ocupações previstas no art. 3º, II, obedecidos os parâmetros e as condições constantes do art. 9º, e no art. 4º, II, a, todos desta Lei Complementar;

c) em espaço aéreo, as ocupações previstas no art. 3º, III, obedecidos os parâmetros e as condições constantes dos arts. 10 e 11, e no art. 4º, III, a, obedecidos os parâmetros e as condições constantes do art. 11, todos desta Lei Complementar;

d) em subsolo, solo e espaço aéreo, a ocupação prevista no art. 4º, IV, desta Lei Complementar;

IV – em projeções ou lotes isolados com qualquer destinação, exceto habitação coletiva e hospedagem, serão admitidas:

a) em subsolo, as ocupações previstas no art. 3º, I, obedecidos os parâmetros e as condições constantes do art. 8º, todos desta Lei Complementar;

b) no nível do solo, as ocupações previstas no art. 3º, II, b, e no art. 4º, II, a, todos desta Lei Complementar;

c) em espaço aéreo, as ocupações previstas no art. 3º, III, sendo permitido um avanço máximo de um metro, medido a partir do limite da projeção ou lote registrado em cartório, obedecidos os parâmetros e as condições constantes dos parágrafos do art. 10, e no art. 4º, III, a, obedecidos os parâmetros e as condições constantes do art. 11, todos desta Lei Complementar;

d) em subsolo, solo e espaço aéreo, a ocupação prevista no art. 4º, IV, desta Lei Complementar; V – em lotes geminados com qualquer destinação, exceto habitação coletiva e hospedagem, serão admitidas:

a) em subsolo, as ocupações previstas no art. 3º, I, obedecidos os parâmetros e as condições constantes do art. 8º, todos desta Lei Complementar;

b) no nível do solo, as ocupações previstas no art. 3º, II, b, e no art. 4º, II, a, todos desta Lei Complementar;

c) em espaço aéreo, as ocupações previstas no art. 3º, III, sendo permitido um avanço máximo de um metro, medido a partir do limite da projeção ou lote registrado em cartório, obedecidos os parâmetros e as condições constantes dos parágrafos do art. 10, todos desta Lei Complementar;

d) em subsolo, solo e espaço aéreo, a ocupação prevista no art. 4º, IV, desta Lei Complementar. § 1º O disposto neste artigo só será aplicado nos casos em que a norma urbanística permitir cem por cento de ocupação no pavimento em que se pretenda a ocupação de área pública.

§ 2º Para a aplicação das ocupações previstas neste artigo, os lotes isolados deverão estar afastados mais de dez metros dos lotes ou projeções vizinhos.

§ 3º A ocupação de área pública no nível do solo para construção de torres de circulação vertical e em espaço aéreo para construção de varandas, expansão de compartimentos e compensação de área não será permitida no Setor de Comércio Local Sul – SCLS, Setor Comercial Residencial Norte e Sul – SCRNS, Setor de Administração Federal Norte e Sul – SAFN/S, Setor de Autarquias Norte e Sul – SAUN/S, Setor Bancário Norte e Sul – SBN/S, Setor de Clubes Esportivos Norte e Sul – SCEN/S, Setor de Diversões Norte e Sul – SDN/S, Setor Médico-Hospitalar Norte e Sul – SMHN/S, Setor de Rádio e Televisão Norte e Sul – SRTVN/S, Restaurantes de Unidade de Vizinhança – RUVs e Entrepradras Norte e Sul – EQN/S, todos localizados na Região Administrativa de Brasília.

§ 4º Para os lotes e as projeções de que trata o inciso IV deste artigo, deverá ser ouvida a Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente quanto a possíveis interferências em projetos de urbanismo elaborados ou em elaboração por essa Secretaria.

§ 5º Nos lotes que apresentem uso misto, a possibilidade de ocupação de área pública e os respectivos parâmetros e condições deverão ser estabelecidos considerando-se a destinação prevista na legislação de uso e ocupação do solo para os pavimentos onde se pretenda a sua aplicação.

Art. 13. A construção de passagem de pedestres em subsolo, no solo ou em espaço aéreo e de passagem de veículos em subsolo obedecerá ao disposto na regulamentação desta Lei Complementar, ficando condicionada à aprovação dos órgãos pertinentes do Sistema de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal, inclusive da Administração Regional respectiva, e ao devido licenciamento.

Art. 14. A ocupação de área pública para instalações técnicas a que se refere o art. 4º, IV, desta Lei Complementar será precedida de laudo técnico especializado, a ser apresentado à Administração Regional, ouvidos os demais órgãos competentes quando for o caso.

Parágrafo único. O prazo para manifestação dos órgãos de que trata o caput não poderá exceder trinta dias.

Art. 15. As empresas prestadoras de serviços de infra-estrutura de que trata o art. 5º desta Lei Complementar encaminharão cópia atualizada de seus cadastros à Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente para fins de gerenciamento, ficando obrigadas a informar sobre qualquer alteração ou expansão deles.

Art. 16. Os projetos de arquitetura referentes às ocupações de áreas públicas de que trata esta Lei Complementar serão aprovados e licenciados pela Administração Regional respectiva, observadas a presente Lei Complementar e as demais legislações aplicáveis.

Art. 17. As ocupações de área pública de que trata esta Lei Complementar objeto de concessão de direito real de uso poderão ser utilizadas no nível do solo, no subsolo ou no espaço aéreo, de forma isolada ou concomitante, observados os critérios e parâmetros estabelecidos para cada ocupação.

Art. 18. Fica facultada a utilização da concessão de direito real de uso disposta nesta Lei Complementar para lotes e projeções já edificados.

Art. 19. Todos os valores decorrentes da cobrança do preço público pela concessão de direito real de uso de que trata esta Lei Complementar serão revertidos diretamente à conta do FUNDURB.

Art. 20. O disposto nesta Lei Complementar e na sua regulamentação, assim como na legislação que trata da utilização e ocupação das áreas públicas no Distrito Federal, no nível do solo, em espaço aéreo e em subsolo, só será aplicado naquilo em que não conflitar com o estabelecido na legislação de uso e ocupação do solo, nos Planos Diretores Locais e no Plano Diretor de Ordenamento Territorial.

Parágrafo único. Continuarão a prevalecer, por serem consideradas normas especiais, as leis que estabeleçam normas de ocupação de área pública específicas para determinado lote ou setor.

Art. 21. Os projetos de arquitetura aprovados, os alvarás de construção expedidos e os contratos de concessão de uso vinculados à ocupação de áreas públicas firmados sob a égide das Leis Complementares nº 130, de 19 de agosto de 1988, e nº 388, de 1º de junho de 2001, continuam válidos, produzindo os efeitos decorrentes, podendo ser expedidos os alvarás de construção, as cartas de habite-se ou ambos, conforme o caso.

Parágrafo único. Para fins de modificação dos projetos de arquitetura de que trata o caput, ficarão mantidas as áreas públicas previamente licenciadas.

Art. 22. O agente público que, por ação ou omissão, descumprir o disposto nesta Lei Complementar responderá civil, penal e administrativamente e, também, quando for o caso, por crime de responsabilidade.

Art. 23. O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar no prazo de sessenta dias.

Art. 24. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 388, de 1º de junho de 2001, e a nº 130, de 19 de agosto de 1998.

Brasília, 28 de janeiro de 2008.
120º da República e 48º de Brasília
JOSÉ ROBERTO ARRUDA

DECRETO Nº 28.705, DE 22 DE JANEIRO DE 2008. (*)

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 40,00 (quarenta reais), para reforço de dotação orçamentária consignada no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 8º, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 4.073, de 28 de dezembro de 2007, e com o artigo 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta do processo 050.000.068/2008, DECRETA:

Art. 1º. Fica aberto à Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal crédito suplementar, no valor de R\$ 40,00 (quarenta reais), para atender à programação orçamentária indicada no anexo I.

Art. 2º. O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado, nos termos do artigo 43, § 1º, inciso I, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela incorporação de recursos provenientes de superávit financeiro, referente aos convênios nºs: 057/2005 e 058/2005- SENASP/MJ/SSP.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 22 de janeiro de 2008.
120º da República e 48º de Brasília
JOSÉ ROBERTO ARRUDA

(*) Republicado por haver incorreção no original, publicado no DODF nº 16, de 23 de janeiro de 2008, página 04.

ANEXO I		DESPESA					RS 1.00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - SUPERAVIT FINANCEIRO							ORÇAMENTO FISCAL
SUPLEMENTAÇÃO							RECURSOS DE TODAS AS FONTES
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTES	DETALHADO	TOTAL	
220101/00001 24101 SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANCA PUBLICA						40	
06.181.2600.1569 DESENVOLVIMENTO DOS PROGRAMAS NACIONAIS DE SEGURANCA PUBLICA							
Ref 000163 0001 DESENVOLVIMENTO DOS PROGRAMAS NACIONAIS DE SEGURANCA PUBLICA	99	33.90.93	0	332	40	40	
TOTAL						40	
2008AC00039							

DECRETO Nº 28.716, DE 28 DE JANEIRO DE 2008.

Dispõe sobre a Gestão do Parque Tecnológico Capital Digital e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal e, considerando a implantação do Parque Tecnológico Capital Digital, DECRETA:

Art. 1º. A Gestão do Parque Tecnológico Capital Digital, será realizada pelo Grupo de Gestão que trata o Decreto nº 28.502, de 04 de dezembro 2007, coordenado pela Federação das Indústrias do Distrito Federal - FIBRA, mantida a composição constante do referido decreto, até a criação da respectiva entidade gestora.

Art. 2º. O Grupo de Gestão fica incumbido da execução do Programa de Trabalho de implantação do Parque Tecnológico Capital Digital.

Art. 3º. As providências para a criação da entidade gestora do Parque Tecnológico Capital Digital ficam sob a responsabilidade do Grupo de Gestão.

Parágrafo único - Fica estabelecido o prazo de sessenta dias, contado da publicação deste Decreto para as atividades de que trata este artigo.

Art. 4º. Os órgãos e entidades da estrutura do Governo do Distrito Federal darão apoio operacional, administrativo, financeiro e logístico ao Grupo de Gestão, no limite de suas competências e atribuições.

Art. 5º. Fica mantido como Secretário Executivo do Grupo de Gestão, o Gerente de Projetos Estruturantes do Parque Tecnológico Capital Digital.

Art. 6º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de janeiro de 2008.
120º da República e 48º de Brasília
JOSÉ ROBERTO ARRUDA

DECRETO Nº 28.717, DE 28 DE JANEIRO DE 2008.

Fixa novos valores das tarifas das linhas circulares internas da Cidade do Recanto das Emas, do Serviço Convencional do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal - STPC/DF e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com os artigos 30, inciso V, e 32 parágrafo 1º, da Constituição Federal, tendo em vista o disposto na Lei nº 239, de 10 de fevereiro de 1992, com as alterações da Lei nº 286, de 02 de julho de 1992, na Lei nº 445, de 14 de maio de 1993, na Lei nº 407, de 07 de janeiro de 1993, no Regulamento do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 10.062, de 05 de janeiro de 1987, e considerando a necessidade de adequar os valores das tarifas das linhas que atendem à Cidade do Recanto das Emas, DECRETA:

Art. 1º. As tarifas das linhas circulares internas da Cidade do Recanto das Emas, constantes do Anexo I, Grupo VI, passam a integrar o nível tarifário Urbana 3, do Serviço Convencional do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal - STPC/DF, as quais vigorarão com os seguintes valores e correspondências de vale-transporte:

I - R\$ 1,00 (um real) e R\$ 0,33 (trinta e três centavos), respectivamente, integral e com desconto, para as linhas constantes do Anexo I, Grupo VI, correspondendo o integral aos vales-transporte da série E-07.

Art. 2º. A tarifa com desconto prevista no artigo 1º, deste Decreto, refere-se ao abatimento concedido aos estudantes regularmente matriculados nas entidades de ensino do Distrito Federal.

Art. 3º. A receita proveniente do pagamento de tarifas correspondentes aos preços fixados no artigo 1º, deste Decreto compõem-se das seguintes parcelas:

I - 96,154% (noventa e seis inteiros e cento e cinquenta e quatro milésimos por cento), relativos à tarifa admitida para remuneração das operadoras;

II - 3,846% (três inteiros e oitocentos e quarenta e seis milésimos por cento), relativos ao adicional de 4% (quatro por cento), com fundamento na Lei nº 445, de 14 de maio de 1993.

Art. 4º. A receita de que trata o inciso I, do artigo anterior, relativa às empresas que participam da Câmara de Compensação, integrará o montante destinado ao rateio previsto nas normas de operação da Câmara.

Art. 5º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário, em especial ao disposto no Decreto nº 26.501, de 29 de dezembro de 2005.

Brasília, 28 de janeiro de 2008.
120º da República e 48º de Brasília
JOSÉ ROBERTO ARRUDA

ANEXO I
SERVIÇO CONVENCIONAL

GRUPO VI - URBANA 3

PASSAGEM INTEGRAL - R\$ 1,00

PASSAGEM COM DESCONTO - R\$ 0,33

Nº DENOMINAÇÃO

807.1 Circular Recanto das Emas (Granja das Oliveiras)

807.3 Circular Recanto das Emas (Quadra 508 a 511)

807.6 Circular Recanto das Emas (Quadra 800)

807.7 Circular Recanto das Emas (Quadra 600)

DECRETO Nº 28.718, DE 28 DE JANEIRO DE 2008.

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), para reforço de dotação orçamentária consignada no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 8º, inciso I, alínea "a", da Lei nº 4.073, de 28 de dezembro de 2007, e com o artigo 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta do processo 410.000.279/2008, DECRETA:

Art. 1º. Fica aberto à Secretaria de Estado de Obras do Distrito Federal, crédito suplementar, no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), para atender à programação orçamentária indicada no anexo II.

Art. 2º. O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação parcial da dotação orçamentária constante do anexo I.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de janeiro de 2008.
120º da República e 48º de Brasília
JOSÉ ROBERTO ARRUDA

ANEXO	I	DESPESA	RS 1,00			
CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES						
CANCELAMENTO						
RECURSOS DE TODAS AS FONTES						
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
190101/00001	22101	SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS				10.000.000

ANEXO	II	DESPESA	RS 1,00				
CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES							
SUPLEMENTAÇÃO							
RECURSOS DE TODAS AS FONTES							
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
15.451.1000.5832		IMPLANTAÇÃO DO PARQUE TECNOLÓGICO CAPITAL DIGITAL				10.000.000	
Ref. 004045	0316	IMPLANTAÇÃO DO PARQUE DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - CAPITAL DIGITAL	1	44.90.51	0	100	10.000.000
2008AC00033						TOTAL	10.000.000

ANEXO	II	DESPESA	RS 1,00				
CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES							
SUPLEMENTAÇÃO							
RECURSOS DE TODAS AS FONTES							
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
190101/00001	22101	SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS				10.000.000	
27.811.4000.7244		REFORMA DE ESTADIO					
Ref. 001414	0002	REFORMA DO ESTADIO BEZERRÃO NO GAMA	2	44.90.51	0	100	10.000.000
2008AC00033						TOTAL	10.000.000

DECRETO Nº 28.719, DE 28 DE JANEIRO DE 2008.

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), para reforço de dotação orçamentária consignada no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 8º, inciso I, alínea "a", da Lei nº 4.073, de 28 de dezembro de 2007, e com o artigo 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, DECRETA:

Art. 1º. Fica aberto à Companhia do Metropolitano do Distrito Federal, crédito suplementar, no valor de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), para atender à programação orçamentária indicada no anexo II.

Art. 2º. O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação parcial da dotação orçamentária constante do anexo I.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de janeiro de 2008.
120º da República e 48º de Brasília
JOSÉ ROBERTO ARRUDA

ANEXO	I	DESPESA	RS 1,00				
CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES							
CANCELAMENTO							
RECURSOS DE TODAS AS FONTES							
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
200204/20204	26206	COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL				4.000.000	
26.453.2800.3007		AMPLIAÇÃO DA LINHA 1 DO METRÔ					
Ref. 011820	0002	EXPANSÃO DA LINHA 1 DO METRÔ TRECHO ENTRE ESTAÇÃO 33 E 34 - EM SAMAMBALA	12	33.90.39	0	220	4.000.000
2008AC00042						TOTAL	4.000.000

ANEXO	II	DESPESA	RS 1,00			
CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES						
SUPLEMENTAÇÃO						
RECURSOS DE TODAS AS FONTES						
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
200204/20204	26206	COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL				4.000.000

26.453.2800.2756	MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DO SISTEMA FERROVIÁRIO							
Réf. 009136 6136	MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DO SISTEMA FERROVIÁRIO METROPOLITANO	99	33.90.39	0	220	4.000.000		4.000.000
							TOTAL	4.000.000
2008AC00042							TOTAL	4.000.000

DECRETO Nº 28.720, DE 28 DE JANEIRO DE 2008.

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 1.372.878,00 (hum milhão, trezentos e setenta e dois mil, oitocentos e setenta e oito reais), para reforço de dotação orçamentária consignada no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 8º, inciso I, alínea "a", da Lei nº 4.073, de 28 de dezembro de 2007, e com o artigo 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, DECRETA:

Art. 1º. Fica aberto à Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal crédito suplementar, no valor de R\$ 1.372.878,00 (hum milhão, trezentos e setenta e dois mil, oitocentos e setenta e oito reais), para atender à programação orçamentária indicada no anexo II.

Art. 2º. O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação parcial da dotação orçamentária constante do anexo I.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de janeiro de 2008.

120º da República e 48º de Brasília

JOSÉ ROBERTO ARRUDA

ANEXO I	DESPESA	RS 1,00					
CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES		ORÇAMENTO FISCAL					
CANCELAMENTO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES					
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
230101/00001 16101 SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA						1.372.878	
13.392.1300.2007 PROMOÇÃO DE ATIVIDADES CULTURAIS							
Réf. 000626 0030 PROMOÇÃO DE ATIVIDADES CULTURAIS DA SECRETARIA DE CULTURA	99	33.90.39	0	100	1.372.878	1.372.878	
2008AC00045						TOTAL	1.372.878

ANEXO II	DESPESA	RS 1,00					
CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES		ORÇAMENTO FISCAL					
SUPLEMENTAÇÃO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES					
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
230101/00001 16101 SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA						1.372.878	
13.392.1300.2007 PROMOÇÃO DE ATIVIDADES CULTURAIS							
Réf. 003682 1156 REALIZAÇÃO DAS FESTIVIDADES CARNAVALESCAS	9	33.50.39	0	100	1.372.878	1.372.878	
2008AC00045						TOTAL	1.372.878

DECRETO Nº 28.721, DE 28 DE JANEIRO DE 2008.

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais), para reforço de dotação orçamentária consignada no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 8º, inciso I, alínea

"a", da Lei nº 4.073, de 28 de dezembro de 2007, e com o artigo 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, DECRETA:

Art. 1º. Fica aberto à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Distrito Federal crédito suplementar, no valor de R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais), para atender a programação orçamentária indicada no anexo II.

Art. 2º. O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação parcial da dotação orçamentária constante do anexo I.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de janeiro de 2008.

120º da República e 48º de Brasília

JOSÉ ROBERTO ARRUDA

ANEXO I	DESPESA	RS 1,00					
CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES		ORÇAMENTO FISCAL					
CANCELAMENTO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES					
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
320101/00001 32101 SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO						8.000.000	
04.122.1150.2683 IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO							
Réf. 011634 0002 IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE ORÇAMENTO GOVERNAMENTAL	99	33.90.39	0	100	8.000.000	8.000.000	
2008AC00034						TOTAL	8.000.000

ANEXO II	DESPESA	RS 1,00					
CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES		ORÇAMENTO FISCAL					
SUPLEMENTAÇÃO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES					
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
320101/00001 32101 SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO						8.000.000	
04.122.0100.2994 MANUTENÇÃO DE SISTEMAS CORPORATIVOS E DE GESTÃO VOLTADOS A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA							
Réf. 011407 0007 MANUTENÇÃO DE SISTEMAS CORPORATIVOS E DE GESTÃO VOLTADOS A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	99	33.90.39	0	100	8.000.000	8.000.000	
2008AC00034						TOTAL	8.000.000

DECRETO Nº 28.722, DE 28 DE JANEIRO DE 2008.

Institui medidas desburocratizantes para o recebimento de documentos no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º. Fica vedada a exigência de reconhecimento de firmas ou de autenticação de cópias nos documentos recebidos por órgãos e entidades da Administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal.

Art. 2º. O disposto no artigo 1º, deste Decreto não se aplica às hipóteses em que os referidos atos notariais são exigidos por lei.

§ 1º Na hipótese de que trata o "caput" deste artigo, o servidor deverá proceder ao cotejo, respectivamente, com a cédula de identidade do interessado ou com o respectivo documento original e, somente se houver dúvida fundada, exigirá o reconhecimento da firma ou a autenticação da cópia.

§ 2º Eventual exigência do servidor será feita por escrito, motivadamente, com a indicação do dispositivo legal em que ela está prevista e da razão específica da dúvida, presumindo-se, caso não o faça, que não considerou necessário o atendimento da formalidade.

§ 3º Verificada a qualquer tempo a ocorrência de fraude ou falsidade em prova documental, reputar-se-ão inexistentes os atos administrativos dela resultantes, cumprindo ao órgão ou entidade a que o documento tenha sido apresentado expedir a comunicação cabível ao órgão local do Ministério Público.

Art. 3º. Cabe às Secretarias de Estado, às autarquias e às fundações instituídas ou mantidas pelo Distrito Federal:

I - manter em local visível e acessível ao público relação atualizada das hipóteses, pertinentes aos respectivos âmbitos de atuação, em que há determinação legal expressa de reconhecimento de firmas ou de autenticação de cópias;

II - divulgar o conteúdo deste Decreto em seus sítios eletrônicos.

Art. 4º. O disposto neste Decreto aplica-se, no que couber, às empresas em cujo capital o Distrito Federal tenha participação majoritária e às demais entidades direta ou indiretamente controladas pelo Governo do Distrito Federal.

Art. 5º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de janeiro de 2008.
120º da República e 48º de Brasília
JOSÉ ROBERTO ARRUDA

DECRETO Nº 28.723, DE 28 DE JANEIRO DE 2008.

Constituir Comissão para realizar auditoria operacional, econômica e financeira do empreendimento AHE Corumbá IV.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos IV, X e XVIII da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º. Fica constituída comissão para, no prazo de 03 (três) meses, apresentar os resultados da auditoria operacional, econômica e financeira do empreendimento AHE Corumbá IV, destinado a produção de energia elétrica, abastecimento de água e turismo, implementado majoritariamente com recursos públicos, com objetivos específicos de:

I - Analisar comparativamente os custos previstos e realizados do empreendimento;

II - Avaliar o impacto da participação pública nos planos de investimentos dos acionistas;

III - Propor estratégias de ação.

Art. 2º. A Comissão será composta pelos seguintes órgãos e entidades:

I - Agência Reguladora de Águas e Saneamento do Distrito Federal (ADASA);

II - Procuradoria Geral do Distrito Federal;

III - Corregedoria Geral do Distrito Federal;

IV - Secretaria de Estado da Fazenda do Distrito Federal e;

V - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Distrito Federal.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades da Comissão deverão indicar seus representantes em até cinco dias, contados da publicação desse Decreto.

Art. 3º. Fica a Corregedoria Geral do Distrito Federal responsável por coordenar os trabalhos desta Comissão.

Art. 4º. As empresas acionistas do empreendimento devem fornecer todas as informações necessárias para o atendimento dos prazos e objetivos deste Decreto.

Art. 5º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de janeiro de 2008.
120º da República e 48º de Brasília
JOSÉ ROBERTO ARRUDA

DECRETO Nº 28.724, DE 28 DE JANEIRO DE 2008.

Dispõe sobre a qualificação como Organização Social o Serviço Social do Comércio - SESC.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVII, tendo em vista o disposto no artigo 1º, da Lei Distrital nº 4.081, de 04 de janeiro de 2008, DECRETA:

Art. 1º. É qualificado como Organização Social o Serviço Social do Comércio - SESC, com sede em Brasília, Distrito Federal, portador do CNPJ nº 032.889.08.0001-30, para execução de projetos e programas de governo, nos limites de suas atribuições regimentais e objetivos sociais.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de janeiro de 2008.
120º da República e 48º de Brasília
JOSÉ ROBERTO ARRUDA

DECRETO Nº 28.725, DE 28 DE JANEIRO DE 2008.

Cria as unidades e os cargos que especifica na estrutura orgânica da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 3º, da Lei nº 2.299, de 21 de janeiro de 1999, DECRETA:

Art. 1º. Ficam extintos na estrutura orgânica da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, os cargos relacionados no ANEXO I.

Art. 2º. Ficam criados, sem aumento de despesa, na estrutura orgânica da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, as unidades e os cargos relacionados no ANEXO II.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de janeiro de 2008.
120º da República e 48º de Brasília
JOSÉ ROBERTO ARRUDA

CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL E CARGOS EM COMISSÃO EXTINTOS

(Artigo 1º do Decreto nº 28.725, de 28 de janeiro de 2008)

CARGOS/SÍMBOLO/QUANTIDADE – GABINETE - Assessor Especial, CNE-07, 01; Assessor, DFA-13, 01; ASSESSORIA DE ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL – Assessor de Articulação Institucional, CNE-06, 01; ASSESSORIA JURÍDICO-LEGISLATIVA – Assessor Especial, CNE-07, 01; CENTRO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL COLÉGIO AGRÍCOLA

DE BRASÍLIA - Diretor Gerente, DFUE-10, 01; Assistente, DFA-06, 01; Gerente Administrativo, DFG-07, 01; Gerente Pedagógico, DFG-07, 01; Gerente Agropecuário, DFG-07, 01; Supervisor de Pessoal, DFG-05, 01; Supervisor de Material e Patrimônio, Símbolo DFG-05, 01; Chefe de Secretaria Escolar, DFUE-07, 01; Supervisor de Orçamento e Finanças, DFG-05, 01; Supervisor de Produção e Comércio, DFG-05, 01; Supervisor de Internato, DFG-05, 01.

ANEXO II

CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL E CARGOS EM COMISSÃO CRIADOS

(Artigo 2º do Decreto nº 28.725, de 28 de janeiro de 2008)

CARGOS/SÍMBOLO/QUANTIDADE – GABINETE - Assessor Especial, CNE-07, 01; Assessor, DFA-11, 01; Assistente, DFA-08, 01; Assistente, DFA-07, 02; SECRETARIA ADJUNTA – DIRETORIA DE PESSOAL – GERÊNCIA DE ACOMPANHAMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO FUNCIONAL – NÚCLEO DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO – Chefe do Núcleo de contagem de Tempo de Serviço, DFG-08,01; DIRETORIA DE CONTROLE INTERNO – Diretor de Controle Interno, DFG-14, 01; DIRETORIA DE CONTROLE INTERNO – NÚCLEO DE INSTRUÇÃO DE PROCESSOS DE DANO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO – Chefe do Núcleo de Instrução de Processos de dano ao Patrimônio Público, DFG-07, 01, DIRETORIA DE PESSOAL – GERÊNCIA DE PAGAMENTO DE RECURSOS HUMANOS – NÚCLEO DE APOIO OPERACIONAL – Chefe do Núcleo de Apoio Operacional, DFG-07, 01; ASSESSORIA JURÍDICO-LEGISLATIVA – Assistente, DFA-07, 04; SUBSECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO DO SISTEMA DE ENSINO – Secretário Administrativo, DFA-04, 01; Assistente, DFA-06, 02; DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA ESCOLAR – GERENTE DE TRANSPORTE ESCOLAR – Gerente de Transporte Escolar, DFG-11,01; GERÊNCIA DE MERENDA ESCOLAR – Assistente, DFA-06, 01; DIRETORIA DE DESPORTO ESCOLAR – Assistente, DFA-06, 01; GERÊNCIA DE INTEGRAÇÃO COMUNITÁRIA – Assistente, DFA-06,01.

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 22 de janeiro de 2008.

O Chefe da Unidade de Administração Geral desta Secretaria, tendo em vista a justificativa apresentada pela área técnica e o parecer favorável da Assessoria Jurídico-Legislativa, no processo 150.000979/2007, com fulcro no artigo 25, Inciso I, combinado com o artigo 26 da Lei nº 8.666/93, reconheceu a inexigibilidade de licitação em favor da RONA EDITORA LTDA, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), destinado ao pagamento de gastos com aquisição de 500 (quinhentos) exemplares do Livro de Arte referente à exposição “SÉRIE BRASÍLIA”, do Artista Plástico CARLOS BRACHER, visando à distribuição pelo Cerimonial do Governo aos visitantes ilustres e juntada ao acervo da Rede de Bibliotecas Públicas do DF e, em consequência, autorizou o empenho da despesa e a realização do pagamento. Nos termos do artigo 26 da mesma Lei nº 8.666/1993, ratifiquei o ato do Chefe da Unidade de Administração Geral e determinei a respectiva publicação no DODF, para que adquirisse a necessária eficácia.

JOSÉ SILVESTRE GORGULHO

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 23 de janeiro de 2008.

O Chefe da Unidade de Administração Geral desta Secretaria, tendo em vista a justificativa apresentada pela área técnica e o parecer favorável da Assessoria Jurídico-Legislativa, no processo 150.001549/2007, com fulcro no artigo 25, Inciso I, combinado com o artigo 26 da Lei nº 8.666/93, reconheceu a inexigibilidade de licitação em favor da AIR POWER TURISMO E PROMOÇÕES LTDA EPP, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), destinado ao pagamento de gastos com aquisição de 5000 (cinco mil) exemplares do Catálogo da Exposição Itinerante “A EPOPEIA DE BRASÍLIA”, para atender ao Cerimonial do Governo, as ações de intercâmbio das Secretarias de Cultura e de Educação e projetos da Rede de Bibliotecas Públicas do DF e, em consequência, autorizou o empenho da despesa e a realização do pagamento. Nos termos do artigo 26 da mesma Lei nº 8.666/1993, ratifiquei o ato do Chefe da Unidade de Administração Geral e determinei a respectiva publicação no DODF, para que adquirisse a necessária eficácia.

JOSÉ SILVESTRE GORGULHO

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRABALHO

PORTARIA Nº 10, DE 28 DE JANEIRO DE 2008.

Altera o art. 5º da Portaria nº 176, de 30 de abril de 2002, que “estabelece normas, procedimentos e critérios para concessão, aplicação e prestação de contas de Suprimento de Fundos a título de Auxílio Financeiro a Pessoa Física no âmbito da Secretaria de Estado de Ação Social do Distrito Federal”.

A SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e observando as disposições contidas no artigo 1º do Decreto nº 22.920, de 29 de abril de 2002 e considerando a necessidade imperiosa de redefinição do valor máximo do Auxílio Financeiro a Pessoa Física, resolve:

Art. 1º - O art. 5º da Portaria nº 176, de 30 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 5º - O valor máximo do Auxílio Financeiro a Pessoa Física a ser concedido ao beneficiário será estabelecido de acordo com a necessidade identificada no estudo social do caso devidamente justificada e registrada no prontuário, não podendo ultrapassar o limite máximo de até 0,40% (quarenta centésimo por cento) do limite estabelecido no artigo 23, inciso II, alínea “a”

da Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993, e suas alterações”.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

ELIANA PEDROSA

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 21 de janeiro de 2008.

Processo: 390.005.156/2007. Interessado: SEDUMA. Assunto: DISPENSA DE LICITAÇÃO. Reconheço a Dispensa de Licitação, com base no artigo 24, inciso II da Lei nº 8.666/193 e suas alterações e instruções da Unidade de Administração Geral, em favor da empresa Comércio de Confecções Bandeira Ltda, no valor de R\$ 714,00 (setecentos e quatorze reais) referente confecção de 6 (seis) bandeiras em tecido nylon tela especial e ratifico nos termos do artigo 26 do Diploma Legal. Determino a sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, para eficácia do ato.

LUÍS ANTONIO ALMEIDA REIS

Respondendo

RETIFICAÇÃO

No Despacho do Secretário de 07 de dezembro de 2007, publicado no DODF nº 236, de 12 de dezembro de 2007, página 17, ONDE SE LÊ: “... Lts. 245/285 e...”, LEIA SE: “...Lts. 245/285, Posto Policial do Varjão e...”.

UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

Na Ordem de Serviço da Chefe da Unidade de Administração Geral, publicada no DODF nº 10 de 15 de janeiro de 2008, página 10, ONDE SE LÊ: “... Ordem de Serviço de 10 de janeiro de 200...”, LEIA SE: “... Ordem de Serviço de janeiro de 2008...”.

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

SUBSECRETARIA DA RECEITA

EXTRATO DO TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL Nº 03/2008.

(Processo 00042.000.142/2008)

O DISTRITO FEDERAL por intermédio DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, doravante denominada SUBSECRETARIA, neste ato representada pela Subsecretária da Receita do Distrito Federal, com fulcro na Lei nº. 1.254, de 08 de novembro de 1996, e no exercício de sua competência prevista pelo artigo 81 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994, RESOLVE firmar o presente TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL com a empresa J V MARQUES DA SILVA, doravante denominada ACORDANTE, estabelecida na ADE ÁGUAS CLARAS CONJUNTO 27 LOTE 39 – TAGUATINGA - DF, inscrita no CF/DF sob o nº 07.371.194/001-66 e no CNPJ/MF sob o nº 01.681.528/0001-36, neste ato representada por seu empresário, JOSÉ VILMAR MARQUES DA SILVA portador da Cédula de Identidade nº 1270522 SSP/DF, inscrito no CPF/MF sob o nº 516.668.201-72, que entrará em vigor e produzirá efeitos a partir do 1º dia do mês seguinte ao da assinatura do Termo, com duração até 31 de dezembro de 2014, ficando a ACORDANTE autorizada a utilizar o tratamento tributário definido pelo artigo 37, II, “b” da Lei nº 1.254, de 08 de novembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº 2.381, de 20 de maio de 1999, e estabelecido pelo Decreto nº 25.372, de 23 de novembro de 2004, e pelas Portarias nº 384, de 03 de agosto de 2001, 640, de 1º de outubro de 2002, 556, de 02 de setembro de 2002, 774, de 21 de novembro de 2002 e 841, de 11 de dezembro de 2002, obedecidas às exigências pactuadas conforme processo 042.000.142/2008.

Brasília/DF, 25 de janeiro de 2008.

CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO

DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO GERÊNCIA DE JULGAMENTO E PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL

ATO DECLARATÓRIO Nº 11, DE 17 DE JANEIRO DE 2008.

Reconhecimento de imunidade de IPTU - Templo.

A GERENTE DE JULGAMENTO E PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL, DA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, substituída, no uso das atribuições previstas no artigo 109, inciso II da Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único à Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 29, artigo 1º, inciso III, alínea b, de 27 de março de 2007; fundamentado no artigo 150, inciso VI, alínea “b”, e §4o, da Constituição Federal, no Decreto nº 16.100/94, e considerando ainda o que consta nos autos do processo nº 045.002.220/2007, declara: A UNIÃO ESPIRITUAL DIVINISTA, entidade religiosa, inscrita no CNPJ sob o nº 00.815.978/0001-01, imune quanto ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, nos termos seguintes: IMÓVEL; INSCRIÇÃO; IMUNE A PARTIR DE; CD SOLAR

ATHENA CJ M LT 5; 49021532; 1996. Vale lembrar que o benefício da imunidade quanto ao IPTU terá efeito para os exercícios posteriores, enquanto prevalecerem as razões que o fundamentaram, ficando o beneficiário obrigado a comunicar ao órgão que administra o tributo qualquer alteração que implique a cessação do benefício, no prazo de 30 dias, a contar da data em que ocorrer a alteração (parágrafos 1º e 2º do artigo 4º do Decreto nº 16.100, de 29.11.94, modificado pelo Decreto nº 17.960/96). Os requisitos legais para o reconhecimento desta imunidade foram verificados por Edilene Borges de Azevedo Menezes, Auditora Tributária, matrícula 110.190-0, e ratificados por Fernanda Tereza de Baena Fernandes, Chefe Substituta do Núcleo de Benefícios Fiscais. Publique-se; Registre-se; Envie-se à Agência de Atendimento da Receita de Sobradinho para análise do pedido de restituição.

LÚCIA MARIA FARIAS TIMBÓ

ATO DECLARATÓRIO Nº 12, DE 17 DE JANEIRO DE 2008.

Processo: 045.002.204/2007; Interessado: UNIÃO ESPIRITUAL DIVINISTA; CNPJ: 00.815.978/0001-01; Assunto: Reconhecimento de isenção da TLP - Templo.

A GERENTE DE JULGAMENTO E PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL, DA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, Substituta, no uso das atribuições previstas no artigo 109, inciso II da Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único à Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 29, artigo 1º, inciso III, alínea b, de 27 de março de 2007; fundamentado na Lei nº 4.022, de 28 de setembro de 2007, declara Isento quanto à Taxa de Limpeza Pública – TLP - o imóvel ocupado como templo de culto pela entidade religiosa acima qualificada, nos termos seguintes: IMÓVEL; INSCRIÇÃO; EXERCÍCIOS; RENÚNCIA – R\$; PROPORÇÃO DA RENÚNCIA (%); CD SOLAR ATHENA CJ M LT 5; 49021532; 2005; 2006; 2007; 2008; 180,89; 190,89; 195,83; 206,71; 100. A isenção, uma vez declarada, surtirá efeitos enquanto prevalecerem as razões que a fundamentaram, observando-se a vigência legal, ficando os beneficiários obrigados a comunicar ao órgão que administra o tributo, qualquer alteração nas condições que implicaram o reconhecimento do benefício, no prazo de trinta dias a contar da data em que ocorrer a alteração (artigo 2º, §§ 4º e 5º, da Lei nº 4.022/07). Constatado que o beneficiário deixou de comunicar qualquer alteração que implique a cessação da isenção, será cobrado acréscimos legais, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, quando for o caso (artigo 2º, § 6º, da Lei nº 4.022/07). Os requisitos legais para o reconhecimento desta isenção foram verificados por Edilene Borges de Azevedo Menezes, Auditora Tributária, matrícula 110.190-0, e ratificados por Fernanda Tereza de Baena Fernandes, Chefe Substituta do Núcleo de Benefícios Fiscais. Publique-se; Registre-se; Envie-se à Agência de Atendimento da Receita de Sobradinho para análise do pedido de restituição.

LÚCIA MARIA FARIAS TIMBÓ

ATO DECLARATÓRIO Nº 17, DE 22 DE JANEIRO DE 2008.

Reconhecimento de imunidade de IPTU - Templo.

A GERENTE DE JULGAMENTO E PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL, DA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, Substituta, no uso das atribuições previstas no artigo 109, inciso II da Portaria nº 563, de 5 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único à Portaria nº 648 de 21 de dezembro de 2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 29, art. 1º, inciso III, alínea b, de 27 de março de 2007; fundamentado no artigo 150, inciso VI, alínea “b”, e §4o, da Constituição Federal, no Decreto nº 16.100/94, e considerando ainda o que consta nos autos do processo nº 045.002.349/2007, declara: A IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLÉIA DE DEUS, entidade religiosa, inscrita no CNPJ sob o nº 00.119.149/0001-94, imune quanto ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, nos termos seguintes: IMÓVEL; INSCRIÇÃO; IMUNE A PARTIR DE; S.OESTE AR 10 CJ 1 LT 1; 5009047X; 2008; S.OESTE AR 10 CJ 1 LT 2; 50090488; 2008. Vale lembrar que o benefício da imunidade quanto ao IPTU terá efeito para os exercícios posteriores, enquanto prevalecerem as razões que o fundamentaram, ficando o beneficiário obrigado a comunicar ao órgão que administra o tributo qualquer alteração que implique a cessação do benefício, no prazo de 30 dias, a contar da data em que ocorrer a alteração (parágrafos 1º e 2º do artigo 4º do Decreto nº 16.100, de 29.11.94, modificado pelo Decreto nº 17.960/96). Os requisitos legais para o reconhecimento desta imunidade foram verificados por Edilene Borges de Azevedo Menezes, Auditora Tributária, matrícula 110.190-0, e ratificados por Hormino de Almeida Júnior, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais. Publique-se; Registre-se; Arquite-se.

LÚCIA MARIA FARIAS TIMBÓ

ATO DECLARATÓRIO Nº 18, DE 22 DE JANEIRO DE 2008.

Processo: 045.002.349/2007; Interessado: IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLÉIA DE DEUS; CNPJ: 00.119.149/0001-94; Assunto: Reconhecimento de isenção da TLP - Templo.

A GERENTE DE JULGAMENTO E PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL, DA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, Substituta, no uso das atribuições previstas no artigo 109, inciso II da Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único à Portaria nº 648 de 21 de dezembro de 2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 29, artigo 1º, inciso III, alínea b, de 27 de março de 2007; fundamentado na Lei nº 4.022, de 28 de setembro de 2007, declara Isento quanto à Taxa de Limpeza Pública – TLP - os imóveis ocupados como templos de culto pela entidade religiosa acima qualificada, nos termos seguintes: IMÓVEL; INSCRIÇÃO; EXERCÍCIO; RENÚNCIA – R\$; PROPORÇÃO DA RENÚNCIA (%); S.OESTE AR 10 CJ 1 LT 1; 5009047X; 2008; 206,71; 100; S.OESTE AR 10 CJ 1 LT 2; 50090488; 2008; 206,71; 100. A isenção, uma vez declarada, surtirá efeitos enquanto prevalecerem as razões que a fundamentaram, observando-se a vigência legal, ficando os beneficiários obrigados a comunicar ao órgão que administra o tributo, qualquer

alteração nas condições que implicaram o reconhecimento do benefício, no prazo de trinta dias a contar da data em que ocorrer a alteração (artigo 2º, §§ 4º e 5º, da Lei nº 4.022/07).

Constatado que o beneficiário deixou de comunicar qualquer alteração que implique a cessação da isenção, será cobrado acréscimos legais, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, quando for o caso (artigo 2º, § 6º, da Lei nº 4.022/07). Os requisitos legais para o reconhecimento desta isenção foram verificados por Edilene Borges de Azevedo Menezes, Auditora Tributária, matrícula 110.190-0, e ratificados por Hormino de Almeida Júnior, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais. Publique-se; Registre-se; Arquive-se.

LÚCIA MARIA FARIAS TIMBÓ

ATO DECLARATÓRIO Nº 20, DE 22 DE JANEIRO DE 2008.

Reconhecimento de isenção do ITCD – Programa de Assentamento de População de Baixa Renda. A GERENTE DE JULGAMENTO E PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL, DA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, Substituta, no uso das atribuições previstas no artigo 109, inciso II da Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único à Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 29/07, artigo 1º, inciso III, alínea b; fundamentado no artigo 1º, incisos I e II da Lei Complementar nº 229/99, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 353/01, regulamentada pelo Decreto nº 21.972/01, na Lei nº 3.804/06, e considerando o que consta dos autos do processo 042.010057/2007, declara: Excluído dos Despachos de Indeferimento de 26/11/2003 e de 13/12/2005, publicados nos DODF nºs 232 e 245 de 01/12/2003 e 28/12/2005, páginas 16/18 e 61/62, o imóvel da QR 615 CJ 06 LT 09 - SAMAMBAIA, inscrição nº 46862951, em nome da beneficiária MARIA CORNÉLIA DA SILVA, nos autos dos processos nºs 040.001823/2001 e 040.011244/2005, respectivamente, tendo em vista que a mesma era proprietária originária e legítima ocupante do imóvel desde 01/02/1990; 2) Isenta do Imposto sobre a Transmissão “Causa Mortis” ou Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD a transmissão por doação do imóvel abaixo relacionado aos beneficiários do Programa de Assentamento de População de Baixa Renda de acordo com as Leis nº 770/94 e 808/94, nos seguintes termos: BENEFICIÁRIO; CPF; IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL; INSCRIÇÃO; RENÚNCIA R\$; PROPORÇÃO DA; RENÚNCIA (%); MARIA CORNÉLIA DA SILVA; 182.416.971-04; SHI QR 615 CJ 6 LT 9; 46862951; 194,21; 100. Os requisitos legais para a concessão deste benefício foram verificados por Ana Lúcia Araújo de Miranda, Auditora Tributária, matrícula 28.560-9; e ratificados por Hormino de Almeida Júnior, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais. Publique-se; Registre-se; Cancele-se o débito de ITCD constituído pela Guia nº 14/11/2007/213/000053-0; Cientifique-se; Arquive-se.

LÚCIA MARIA FARIAS TIMBÓ

ATO DECLARATÓRIO Nº 21, DE 22 DE JANEIRO DE 2008.

Processo: 160.000024/2007; Interessado: PAULO CÉSAR CASTRO DA COSTA – ME; CNPJ Nº: 05.678.820/0001-50; Assunto: Suspensão da exigibilidade de tributos – PRÓ-DF II – ITBI/IPTU/TLP.

A GERENTE DE JULGAMENTO E PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL, DA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, Substituta, no uso das atribuições previstas no artigo 109, inciso II da Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único à Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 29, artigo 1º, inciso III, alínea b, de 27 de março de 2007, fundamentado na Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 2 de março de 2004; na Resolução nº 328/07 do Conselho de Gestão do Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal – COPEP/DF, declara suspensa a exigibilidade dos tributos, nos termos a seguir: ITBI; ADQUIRENTE: PAULO CÉSAR CASTRO DA COSTA – ME – CNPJ Nº 05.678.820/0001-50; TRANSMITENTE: COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA, TERRACAP CNPJ Nº 00.359.877/0001-73; NATUREZA DA TRANSAÇÃO: AQUISIÇÃO DESTINADA À IMPLANTAÇÃO DE EMPREENDIMENTO PRODUTIVO.; IMÓVEL; INSCRIÇÃO; PROPORÇÃO (%); BASE DE CÁLCULO; ADE/S CJ 12 LT 6; 48565032; 100; 45.865,64; IPTU; IMÓVEL; INSCRIÇÃO; EXERCÍCIO; PROPORÇÃO (%); PERÍODO DE FRUIÇÃO; ADE/S CJ 12 LT 6; 48565032; 2008; 100; 2008 a 2011; TLP; IMÓVEL; INSCRIÇÃO; EXERCÍCIO; PROPORÇÃO (%); PERÍODO DE FRUIÇÃO; ADE/S CJ 12 LT 6; 48565032; 2008; 100; 2008 a 2011. Para a fruição do benefício em todo o período especificado neste Ato Declaratório o interessado deverá apresentar, à Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo – SEDETUR/GDF: a) até o dia 31 de janeiro de cada ano, a Certidão de adimplência com suas obrigações junto à TERRACAP e cópia da última GFIP paga que comprovem a manutenção dos requisitos que ensejaram o reconhecimento do benefício objeto deste Ato Declaratório. b) até os dias 31 de janeiro e 31 de julho de cada ano, as Certidões Negativas do INSS e de Regularidade de situação do FGTS, conforme §3º do artigo 6º do Decreto nº 24.430/2004. Serão verificadas pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo/GDF a regularidade dos seguintes documentos: CNPJ – Cartão Nacional de Pessoa Jurídica; Documento de Identificação Fiscal – DIF/DF (CF/DF); Certidão Negativa de Débitos/GDF; Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais (Receita Federal) e à Dívida Ativa da União (PGFN); Em virtude da competência atribuída para o acompanhamento dos projetos de desenvolvimento do Distrito Federal, nos termos do §1º do art. 65 do Decreto nº 24.430/2004, caso não haja comprovação da manutenção dos requisitos ou falta de apresentação de uma das Certidões exigidas, a SEDETUR/GDF (responsável pela manutenção do benefício) comunicará o descumprimento a esta GEJUC/DITRI/SUREC/SEF, para fins de cassação deste benefício. Os requisitos legais para a suspensão da exigibilidade destes tributos foram verificados nos autos deste processo e atestados por Ana Lúcia Araújo de Miranda, Auditora Tributária, matrícula 28.560-9, e ratificados por Hormino de Almeida Júnior, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais. Publique-se; Registre-se a suspensão da exigibilidade do IPTU/TLP; Cientifique-se;

Encaminhe-se ao Núcleo de Gestão dos Tributos Imobiliários – NUTIM/GEJAR/DIRAR para proceder ao lançamento e suspensão da exigibilidade do ITBI; Encaminhe-se à Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo para juntada de Atestado de Implantação Definitivo; Após, retorne-se ao NUBEF/GEJUC/DITRI/SUREC/SEF para a conclusão dos autos.

LÚCIA MARIA FARIAS TIMBÓ

ATO DECLARATÓRIO Nº 22, DE 23 DE JANEIRO DE 2008.

Reconhecimento de isenção do ITCD – Programa de Assentamento de População de Baixa Renda. A GERENTE DE JULGAMENTO E PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL, DA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, Substituta, no uso das atribuições previstas no artigo 109, inciso II da Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único à Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 29/07, artigo 1º, inciso III, alínea b; fundamentado no artigo 1º, incisos I e II da Lei Complementar nº 229/99, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 353/01, regulamentada pelo Decreto nº 21.972/01, na Lei nº 3.804/06, e considerando o que consta dos autos do processo 045.000044/2008, declara: 1) Excluído do Despacho de Indeferimento de 13/10/2003, publicado nos DODF nº 204 de 21/10/2003, páginas 10/11, o imóvel da AR 01 CJ 02 LT 02 - SOBRADINHO, inscrição nº 4707380-2, em nome da beneficiária MARIA DAS GRAÇAS PRADO LIMA, nos autos do processo nº 040.003767/2002, respectivamente, tendo em vista que a mesma era proprietária originária e legítima ocupante do imóvel desde 14/10/2002; 2) Isenta do Imposto sobre a Transmissão “Causa Mortis” ou Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD a transmissão por doação do imóvel abaixo relacionado aos beneficiários do Programa de Assentamento de População de Baixa Renda de acordo com as Leis nº 770/94 e 808/94, nos seguintes termos: BENEFICIÁRIO; CPF; IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL; INSCRIÇÃO; RENÚNCIA R\$; PROPORÇÃO DA; RENÚNCIA (%); MARIA DAS GRAÇAS PRADO LIMA e JOSÉ VICENTE DE LIMA; 610.560.141-72; e; 115.186.421-87; ST URB AR 1 CJ 2 LT 2; 47073802; 252,23; 100. Os requisitos legais para a concessão deste benefício foram verificados por Ana Lúcia Araújo de Miranda, Auditora Tributária, matrícula 28.560-9; e ratificados por Hormino de Almeida Júnior, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais. Publique-se; Registre-se; Cancele-se o débito de ITCD constituído pela Guia nº 27/09/2007/213/000069-3; Atualize-se os dados cartoriais do imóvel; Cientifique-se; Arquive-se.

LÚCIA MARIA FARIAS TIMBÓ

ATO DECLARATÓRIO Nº 24, DE 23 DE JANEIRO DE 2008.

Processos: 043.000.065/2008; 043.000.066/2008; 043.000.067/2008 e 043.000.068/2008; Interessado: MC CONSULTORIA EM PESCADOS LTDA.; CNPJ: 08.584.029/0001-70; Assunto: Reconhecimento de não-incidência de ITBI – INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL. A GERENTE DE JULGAMENTO E PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL, DA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, Substituta, no uso das atribuições previstas no artigo 109, inciso II da Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único à Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 29, artigo 1º, inciso III, alínea b, de 27 de março de 2007, fundamentado no artigo 156, §2º da Constituição Federal de 1988, na Lei nº 3.830/06 e no Decreto nº 27.576/06, declara: Não incidir a cobrança do ITBI relativo à transmissão do imóvel abaixo, em face da impossibilidade da caracterização da atividade preponderante da empresa adquirente, tendo em vista não haver decorrido o prazo de que tratam os §§ 2º e 3º, do artigo 3º, da Lei nº 3.830/06: ADQUIRENTE: MC CONSULTORIA EM PESCADOS LTDA – CNPJ Nº 08.584.029/0001-70; TRANSMITENTE: MARCO ANTÔNIO GUEDES SENISE – CPF Nº 308.459.631-04; NATUREZA DA TRANSAÇÃO: INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL; DOCUMENTOS FISCAIS DO PERÍODO DE: 11/2007 A 11/2010.; IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL; SCL/N QD 115 BL B LJ 63; SAA QD 2 NM 1200; SCL/N QD 408 BL A LJ 12 TE; MAT/CART; 21.717/2º; 94.432/2º; 60.171/2º; INSCRIÇÃO; 30995116; 46079343; 47473959; ADQUIRENTE: MC CONSULTORIA EM PESCADOS LTDA – CNPJ Nº 08.584.029/0001-70; TRANSMITENTE: CLAUDIA DUTRA FAGUNDES – CPF Nº 401.088.481-91; IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL; SHC/N SQ 309 BL C AP 204 GR 72/88; MAT/CART; 88.709/2º; INSCRIÇÃO; 48514624. Apurada a preponderância a que se refere o § 1º do artigo 3º da Lei nº 3.830/06, o imposto será devido nos termos da lei vigente à data da aquisição objeto do presente ato (§ 4º do artigo 3º da Lei nº 3.830/06). Fica o adquirente, desde já, NOTIFICADO da obrigação de apresentar à Gerência de Julgamento e Processo Administrativo-Fiscal/GEJUC desta Subsecretaria, os documentos fiscais necessários (Registro da(s) transmissão(ões) junto ao Cartório de Registro de Imóveis, Livro Diário, Balançetes Mensais, Demonstração de Resultado do Exercício e Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física/Jurídica) para a apuração da preponderância no prazo de 45 dias a contar do primeiro dia útil após o término do período especificado acima. Caso o contribuinte não apresente esses documentos no prazo mencionado, o Ato Declaratório será cassado. Os requisitos legais para a concessão deste benefício foram verificados por Edilene Borges de Azevedo Menezes, Auditora Tributária, matrícula 110.190-0; e ratificados por Hormino de Almeida Júnior, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais. Publique-se; Cientifique-se; Envie-se o processo ao Núcleo de Gestão dos Tributos Imobiliários – NUTIM/GEJAR/DIRAR para lançar o ITBI e registrar sua respectiva suspensão no SITAF; Após, retorne-se ao NUBEF/GEJUC/DITRI para aguardar o decurso do prazo.

LÚCIA MARIA FARIAS TIMBÓ

ATO DECLARATÓRIO Nº 25, DE 23 DE JANEIRO DE 2008.

Reconhecimento de imunidade de IPTU - Templo. A GERENTE DE JULGAMENTO E PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL, DA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, Substituta, no uso das atribuições pre-

vistas no artigo 109, inciso II da Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único à Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 29, artigo 1º, inciso III, alínea b, de 27 de março de 2007; fundamentado no artigo 150, inciso VI, alínea "b", e §4º, da Constituição Federal, no Decreto nº 16.100/94, e considerando ainda o que consta nos autos do processo nº 043.006957/2007, declara: O TEMPLO ESPIRITUAL FILHOS DEUSA LUNAR, entidade religiosa, inscrita no CNPJ sob o nº 00.107.797/0001-20, imune quanto ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, nos termos seguintes: IMÓVEL; INSCRIÇÃO; IMUNE A PARTIR DE; SRIA QE 11 LT G; 18426476; 1971. Vale lembrar que o benefício da imunidade quanto ao IPTU terá efeito para os exercícios posteriores, enquanto prevalecerem as razões que o fundamentaram, ficando o beneficiário obrigado a comunicar ao órgão que administra o tributo qualquer alteração que implique a cessação do benefício, no prazo de 30 dias, a contar da data em que ocorrer a alteração (parágrafos 1º e 2º do artigo 4º do Decreto nº 16.100, de 29.11.94, modificado pelo Decreto nº 17.960/96). Os requisitos legais para o reconhecimento desta imunidade foram verificados por Ana Lúcia Araújo de Miranda, Auditora Tributária, matrícula 28.560-9, e ratificados por Hormino de Almeida Júnior, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais. Publique-se; Registre-se; Arquive-se.

LÚCIA MARIA FARIAS TIMBÓ

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 02, DE 04 DE JANEIRO DE 2008.

Processo: 124.004962/2007; Interessada: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA SAÚDE – CNTS; CNPJ: 67.139.485/0001-70; ASSUNTO: Imunidade de IPVA – Entidade Sindical de Trabalhadores.

A GERENTE DE JULGAMENTO E PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL, DA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, Substituta, no uso das atribuições previstas no artigo 109, inciso II da Portaria nº 563, de 5 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único à Portaria 648 de 21 de dezembro de 2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 29, artigo 1º, inciso III, alínea b, de 27 de março de 2007, decide indeferir o pedido de reconhecimento da imunidade do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, nos termos seguintes: VEÍCULO; PLACA; FUNDAMENTAÇÃO; VW SANTANA 2.0; JGK2616; Não cumprimento da notificação nº 311/2007-NUBEF/GEJUC/DITRI/SUREC/SEF, caracterizando o descumprimento do disposto no artigo 40 da Lei nº 9.784/99, aplicável no Distrito Federal por força da Lei nº 2.834/01, impossibilitando a verificação do cumprimento dos requisitos do artigo 14 do CTN..

Cabe ressaltar que a interessada tem o prazo de vinte dias para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no parágrafo 3º, inciso II, do artigo 70 do Decreto nº 16.106/94. A verificação dos requisitos para o indeferimento deste pedido foi realizada por Ana Lúcia Araújo de Miranda, Auditora Tributária, matrícula 28.560-9; e ratificada por Fernanda Tereza de Baena Fernandes, Chefe Substituta do Núcleo de Benefícios Fiscais. Publique-se; Cientifique-se; Aguarde-se o prazo recursal; Arquive-se.

LÚCIA MARIA FARIAS TIMBÓ

DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA NÚCLEO BANDEIRANTE

DESPACHO DO GERENTE Nº 07, DE 25 DE JANEIRO DE 2008.

Isenção ICMS - Taxista

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA - NÚCLEO BANDEIRANTE, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 134, inciso XXXV, da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 249, de 07 de novembro de 2005, fundamentado no Convênio ICMS 38/01 de 06/07/01, bem como no item 93, Caderno I, Anexo I do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997 – Regulamento do ICMS, resolve: INDEFERIR, o(s) requerimento(s) de Isenção de ICMS-Taxista, do(s) contribuinte(s) abaixo nominado(s) relacionado(s) por Processo, Interessado, CPF, Permissão, Motivo: 0127-000850/2007, AGNALDO PIRES AMORIM, 696.415.608-91, 1397, Carteira Nacional de Habilitação não possui a anotação que o condutor exerce a atividade remunerada, conflitando com o § 5º do artigo 147 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997. Cumpre esclarecer que, nos termos do § 3º, do artigo 70 do Decreto nº 16.106/94, o(a) interessado(a) poderá recorrer da presente decisão no prazo de vinte dias a contar da sua publicação.

JOVENILIA RODRIGUES DE OLIVEIRA

AGÊNCIA EMPRESARIAL DA RECEITA

DESPACHO DO GERENTE

Em 28 de janeiro de 2008.

A GERENTE DA AGÊNCIA EMPRESARIAL DA RECEITA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço nº 29, de 27 de março de 2007, autoriza as Restituições/Compensações discriminadas nos processos, interessados, CGC/CNPJ/CPF, tributos e valores seguintes: 1) 125.000.213/2008, Embaixada da República da Polônia, 04.203.461/0001-12, ICMS, R\$ 611,69; 2) 125.000.217/2008, Embaixada de Portugal, 03.729.882/0001-19, ICMS, R\$ 629,24; 3) 125.000.218/2008, Embaixada de Portugal, 03.729.882/0001-19, ICMS, R\$ 502,20; 4) 125.000.219/2008, Carlos Alberto Gonçalves Fino, 739.471.561-20, ICMS,

R\$ 274,74; 5) 125.000.221/2008, Embaixada da Suíça, 03.762.008/0001-83, ICMS, R\$ 229,22; 6) 125.000.223/2008, Claude Crottaz, 744.737.431-87, ICMS, R\$ 223,06; 7) 125.000.225/2008, Lilach Guitar Nùñez, 741.622.841-72, ICMS, R\$ 168,88; 8) 125.000.226/2008, Rudolf Baerfuss, 739.702.201-49, ICMS, R\$ 322,33; 9) 125.000.228/2008, Embaixada da República da Turquia, 04.468.489/0001-81, ICMS, R\$ 474,07; 10) 125.000.229/2008, Embaixada da República Oriental do Uruguai, 04.406.074/0001-83, ICMS, R\$ 485,64; 11) 125.000.235/2008, Patrícia Pacheco Prado, 742.149.771-49, ICMS, R\$ 154,56; 12) 125.000.239/2008, Embaixada da República do Zimbábue, 06.894.494/0001-81, ICMS, R\$ 891,67; 13) 125.000.240/2008, Arthur Mataure, 742.253.671-34, ICMS, R\$ 251,76; 14) 125.000.242/2008, Michael Grewe, 743.881.501-34, ICMS, R\$ 667,20; 15) 125.000.243/2008, Michael Grewe, 743.881.501-34, ICMS, R\$ 524,98; 16) 125.000.244/2008, Siegfried Jansen, 736.031.201-91, ICMS, R\$ 477,09; 17) 125.000.245/2008, Stephan Georg Siegfried Wolf, 733.389.661-72, ICMS, R\$ 645,25; 18) 125.000.246/2008, Embaixada da República de Cuba, 04.554.137/0001-49, ICMS, R\$ 2.389,21; 19) 125.000.247/2008, Embaixada da Grã-Bretanha, 03.733.039/0001-06, ICMS, R\$ 1.212,76; 20) 125.000.248/2008, Simon Peter Gudgeon, 742.241.821-49, ICMS, R\$ 178,82; 21) 125.000.249/2008, Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura - UNESCO, 03.736.617/0001-68, ICMS, R\$ 2.272,81; 22) 125.000.250/2008, Vincent Gabriel Remy Ernest Defourny, 743.972.061-04, ICMS, R\$ 316,22; 23) 125.000.251/2008, Embaixada da República Bolivariana da Venezuela, 04.504.771/0001-77, ICMS, R\$ 1.255,36; 24) 125.000.252/2008, Dulce Maria Parra Fuentes, 745.123.401-06, ICMS, R\$ 148,28; 25) 125.000.253/2008, Íris Del Valle Marcano Juarez, 744.455.101-49, ICMS, R\$ 77,24; 26) 125.000.254/2008, Íris Ivonne Perez de Vivas, 745.424.861-68, ICMS, R\$ 291,96; 27) 125.000.255/2008, Íris Ivonne Perez de Vivas, 745.424.861-68, ICMS, R\$ 24,23; 28) 125.000.258/2008, José de Freitas Jardim, 738.456.981-87, ICMS, R\$ 220,16; 29) 125.000.259/2008, José de Freitas Jardim, 738.456.981-87, ICMS, R\$ 217,98; 30) 125.000.260/2008, Jose Rodolfo Reyes Suarez, 738.456.801-30, ICMS, R\$ 108,37; 31) 125.000.261/2008, Jose Rodolfo Reyes Suarez, 738.456.801-30, ICMS, R\$ 85,23; 32) 125.000.262/2008, Julio Jose Garcia Montoya, 739.205.091-53, ICMS, R\$ 228,32; 33) 125.000.263/2008, Nelson Emilio Gonzalez Leal, 739.267.361-00, ICMS, R\$ 153,18; 34) 125.000.267/2008, Embaixada da Rússia, 03.754.286/0001-99, ICMS, R\$ 6.754,20; 35) 125.000.268/2008, Representação Comercial da Rússia, 03.754.286/0001-99, ICMS, R\$ 1.749,83.

ANA LÚCIA PAZ MAGALHÃES

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS TRIBUNAL PLENO

ATAS DE SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL

ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Às quatorze horas do dia 14 de dezembro de 2007, reuniu-se o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, na sala 1.312 do Edifício Vale do Rio Doce – SBN, sob a Presidência da Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia e presentes os Conselheiros Sebastião Quintiliano, Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti, Cláudio da Costa Vargas, Eliana Aparecida Torrezan Bonomi, Maria Helena Lima Pontes, Fernando Resende (Suplente), Antonio Avelar da Rosa Schmidt (Suplente) e Sebastião Hortêncio Ribeiro (Suplente), bem como a Representante da Fazenda Pública Subprocuradora Mara Kolliker Werneck. Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. Da pauta de julgamento do dia constaram os seguintes recursos: Para prosseguimento de julgamento, PE 016/2007, Requerente GOLDEN ART DESIGN E INTERIORES LTDA., Advogado Adenor de Oliveira, Requerido Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relatora Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti. (OS AUTOS ESTAVAM COM VISTA AO CONSELHEIRO SUPLENTE SEBASTIÃO HORTÊNCIO RIBEIRO). Concluído o julgamento, foi proferida a seguinte decisão: acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em preliminar, à maioria de votos, pelo voto de desempate da Presidente, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Conselheira Relatora, com declaração de voto do Conselheiro Suplente Sebastião Hortêncio Ribeiro. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Sebastião Hortêncio, Antônio Avelar, Maria Helena e Cláudio Vargas, que rejeitavam a preliminar de não conhecimento do recurso. Redatora para o acórdão a Conselheira Relatora. Para início de votação, RCDP 019/2007, Recorrente FS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., Advogado Antônio Sagrilo, Recorrido Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora Conselheira Maria Helena Lima Pontes. Proferindo decisão, acordou o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Redatora para o acórdão a Conselheira Relatora; RE 066/2007, Recorrente VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck (que opinou pelo não conhecimento ou, se conhecido, pelo improvimento do recurso), Relator Conselheiro Cláudio da Costa Vargas. Concluído o julgamento, acordou o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator; RE 077/2007, Recorrente BRASICOUROS COMERCIAL DE COUROS LTDA., Advogado Júlio Cezar Alves Ribeiro e/ou, Recorrida 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck (que opinou pelo não conhecimento ou, se conhecido, pelo improvimento do recurso), Relator Conselheiro Suplente Sebastião Hortêncio Ribeiro. Concluído o julgamento, foi proferida a seguinte decisão: acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator; e RE 145/2007, Recorrente VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da

Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck (que opinou pelo não conhecimento das preliminares e improvidamento do recurso), Relator Conselheiro Suplente Antônio Avelar da Rosa Schmidt. Proferindo decisão, acordou o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso para, à maioria de votos, negar-lhe provimento na parte conhecida, nos termos do voto da declaração de voto do Conselheiro Sebastião Quintiliano. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Relator, Maria Helena e Cláudio Vargas, que davam provimento ao recurso na parte conhecida. Redator para o acórdão o Conselheiro Sebastião Quintiliano. Esgotada a pauta de julgamento, foi conferido o acórdão nº 129/2007, referente ao PE 023/2007. Neste momento, a Presidente apresentou o relatório anual das atividades do TARF, com dados comparativos de 2004 a 2007. Os Conselheiros analisam e discutem os resultados espelhados no relatório. A Subprocuradora Mara parabenizou a Presidência pela nova forma dada ao documento, mais eficaz na apresentação das informações, e a Presidente salientou o mérito do corpo funcional da Casa, pelo qual tem grande admiração, uma vez que excedem em qualidade os problemas que têm com a quantidade de servidores. Nada mais havendo a tratar, a Presidente encerrou a sessão, e, por nada mais constar, eu, Cely Curado, _____, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os presentes à sessão em que foi aprovada.

Conselheiros: MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA (Presidente), MÁRCIA WANZOFF ROBALINHO CAVALCANTI, MARIA HELENA LIMA PONTES, ELIANA APARECIDA TORREZAN BONOMI, EDILENE BARROS SOARES DE BRITO, SEBASTIÃO QUINTILIANO, CLÁUDIO DA COSTA VARGAS, LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA, SEBASTIÃO HORTÊNCIO RIBEIRO (Suplente).

Às quatorze horas do dia 21 de janeiro de 2008, reuniu-se o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, na sala 1.312 do Edifício Vale do Rio Doce – SBN, sob a Presidência da Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia e presentes os Conselheiros Sebastião Quintiliano, Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti, Cláudio da Costa Vargas, Eliana Aparecida Torrezan Bonomi, Maria Helena Lima Pontes, Edilene Barros Soares de Brito, Luiz Airton Figurelli Gorga e Sebastião Hortêncio Ribeiro (Suplente). Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. Da pauta de julgamento do dia constaram os seguintes recursos: Invertida a pauta em homenagem à presença do Advogado, conforme praxe da Casa, para início de julgamento, RE 070/2006, Recorrente ADUBOS ARAGUAIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., Advogado Fabrício Caldeira Landim, Recorrida 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck (que concluiu seu parecer pelo não conhecimento ou, se conhecido, pelo improvidamento do recurso), Relator Conselheiro Sebastião Quintiliano. Concluído o julgamento, acordou o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à maioria de votos, em preliminar, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Conselheiro Relator, com declaração de voto do Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Luiz Gorga, Cláudio Vargas e Sebastião Hortêncio, que rejeitavam a preliminar de não conhecimento do recurso. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator; RE 036/2007, Recorrente CAL CHURRASCARIA LTDA., Advogado Antonio Sagrillo, Recorrida 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz (que concluiu seu parecer pelo improvidamento do recurso), Relatora Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti. Proferindo decisão, acordou o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em preliminar, à unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Redatora para o acórdão a Conselheira Relatora; PE 025/2007, Requerente LLAL PRODUTOS DE BELEZA LTDA., Advogado Júlio Cezar Alves Ribeiro e/ou, Requerido Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Relator Conselheiro Sebastião Quintiliano. Concluído o julgamento, foi proferida a seguinte decisão: acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em preliminar, à unanimidade, não conhecer do pedido, nos termos do voto do Conselheiro Relator, com declaração de voto da Conselheira Eliana Aparecida Torrezan Bonomi. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator. Neste momento, tendo em vista o decidido em sessão administrativa de 14/12/2007, a Presidente passou a condução dos trabalhos para o Conselheiro Vice-presidente, Kleber Nascimento, que colocou em votação o RCDP 021/2007, Recorrente FS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., Advogado Antônio Sagrilo, Recorrido Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Relatora Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti. Proferindo decisão, acordou o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Redatora para o acórdão a Conselheira Relatora; RCDP 025/2007, Recorrente MC COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., Advogado Antônio Sagrilo, Recorrido Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Relator Conselheiro Cláudio da Costa Vargas. Concluído o julgamento, acordou o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator. Nada mais havendo a tratar, o Presidente em exercício encerrou a sessão, convocando outra para o dia 22 de janeiro de 2008, terça-feira, às quatorze horas, lembrando de sessão administrativa convocada ainda para o dia de hoje. E, por nada mais constar, eu, Cely Curado, _____, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os presentes à sessão de 22 de janeiro, data em que foi aprovada.

Conselheiros: MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA (Presidente), MÁRCIA WANZOFF ROBALINHO CAVALCANTI, MARIA HELENA LIMA PONTES, ELIANA APARECIDA

TORREZAN BONOMI, EDILENE BARROS SOARES DE BRITO, SEBASTIÃO QUINTILIANO, CLÁUDIO DA COSTA VARGAS, LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA, SEBASTIÃO HORTÊNCIO RIBEIRO (Suplente).

Às quatorze horas do dia 22 de janeiro de 2008, reuniu-se o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, na sala 1.312 do Edifício Vale do Rio Doce – SBN, sob a Presidência da Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia e presentes os Conselheiros Sebastião Quintiliano, Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti, Cláudio da Costa Vargas, Eliana Aparecida Torrezan Bonomi, Maria Helena Lima Pontes, Edilene Barros Soares de Brito, Luiz Airton Figurelli Gorga e Sebastião Hortêncio Ribeiro (Suplente). Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. Da pauta de julgamento do dia constaram os seguintes recursos: Foi invertida a pauta em homenagem à presença do Advogado, conforme praxe da Casa. Neste momento, tendo em vista o decidido em sessão administrativa de 14/12/2007, a Presidente passou a condução dos trabalhos para o Conselheiro Vice-presidente, Kleber Nascimento, que colocou em votação, para início de julgamento, o RCDP 030/2007, Recorrente SUPERVAREJO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., Advogado João Bispo dos Santos Júnior, Recorrido Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Relator Conselheiro Sebastião Quintiliano. Proferindo decisão, acordou o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do Conselheiro Relator, com declaração de votos dos demais Conselheiros. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator. O Presidente em exercício negou o uso da palavra ao Patrono da recorrente, nos termos do Regimentais. Dando continuidade à sessão, passou a presidir os trabalhos a Presidente e, tendo em vista o impedimento da Conselheira Eliana Bonomi no julgamento do RE 037/2007, passou a participar da mesa o Conselheiro Suplente Fernando Antônio de Rezende Júnior, colocando-se em julgamento o RE 037/2007, Recorrente SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE BRASÍLIA S/A – SAB, Advogado Rogério de Castro Pinheiro Rocha, Recorrida 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck (que concluiu seu parecer pelo não conhecimento ou, se conhecido, pelo improvidamento do recurso), Relatora Conselheira Edilene Barros Soares de Brito. Concluído o julgamento, acordou o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Redatora para o acórdão a Conselheira Relatora. A Presidente agradeceu o Conselheiro Suplente Fernando por sua participação e convocou a Conselheira Eliana para retornar à mesa. Foi colocado, então, em votação o PE 026/2007, Requerente SL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., Advogado Júlio Cezar Alves Ribeiro e/ou, Requerido Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Relatora Conselheira Edilene Barros Soares de Brito. Concluído o julgamento, foi proferida a seguinte decisão: acordou o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do pedido para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Redatora para o acórdão a Conselheira Relatora. Neste momento, tendo em vista o decidido em sessão administrativa de 14/12/2007, a Presidente passou a condução dos trabalhos para o Conselheiro Vice-presidente, Kleber Nascimento, que colocou em votação o RCDP 024/2007, Recorrente MC COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., Advogado Antônio Sagrilo, Recorrido Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Relatora Conselheira Edilene Barros Soares de Brito. Proferindo decisão, acordou o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Redatora para o acórdão a Conselheira Relatora; e RCDP 027/2007, Recorrente FS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., Advogado Antônio Sagrilo, Recorrido Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Relator Conselheiro Cláudio da Costa Vargas. Concluído o julgamento, acordou o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator. Nada mais havendo a tratar, o Presidente em exercício encerrou a sessão, convocando outra para o dia 23 de janeiro de 2008, quarta-feira, às quatorze horas. E, por nada mais constar, eu, Gessy Dias, _____, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os presentes à sessão de 23 de janeiro, data em que foi aprovada.

Conselheiros: MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA (Presidente), MÁRCIA WANZOFF ROBALINHO CAVALCANTI, MARIA HELENA LIMA PONTES, ELIANA APARECIDA TORREZAN BONOMI, EDILENE BARROS SOARES DE BRITO, SEBASTIÃO QUINTILIANO, CLÁUDIO DA COSTA VARGAS, LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA, SEBASTIÃO HORTÊNCIO RIBEIRO (Suplente).

Às quatorze horas do dia 23 de janeiro de 2008, reuniu-se o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, na sala 1.312 do Edifício Vale do Rio Doce – SBN, sob a Presidência da Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia e presentes os Conselheiros Sebastião Quintiliano, Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti, Cláudio da Costa Vargas, Eliana Aparecida Torrezan Bonomi, Maria Helena Lima Pontes, Edilene Barros Soares de Brito, Luiz Airton Figurelli Gorga e Sebastião Hortêncio Ribeiro (Suplente). Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. Tendo em vista o impedimento da Conselheira Eliana Bonomi no julgamento do PE 030/2007, o Conselheiro Suplente Fernando Resende passou a substituí-la, e foi colocado em julgamento o PE 030/2007, Requerente VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Requerido Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Relatora Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti. Concluído o julgamento, foi proferida a seguinte decisão: acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em preliminar, à unanimidade, não conhecer do pedido, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Redatora para o acórdão a Conselheira Relatora. A Presidente agradeceu ao Conselheiro Fernando pela participação e retomou seu assento a Conselheira Eliana, para o julgamento do RE 126/2007, Recorrente VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida

Ramos e/ou, Recorrida 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz (que concluiu seu parecer pelo improvimento do recurso), Relatora Conselheira Eliana Aparecida Torrezan Bonomi. Concluído o julgamento, acordou o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em preliminar, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso para, também à unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade argüida e, no mérito, à maioria de votos, negar provimento à parte conhecida, nos termos do voto da Conselheira Relatora, com declaração de voto da Conselheira Maria Helena Lima Pontes e o Conselheiro Cláudio da Costa Vargas. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Maria Helena e Cláudio Vargas, que davam provimento ao recurso na parte conhecida. Redatora para o acórdão a Conselheira Relatora; PE 027/2007, Requerente PLANALTO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA., Advogado Júlio Cezar Alves Ribeiro e/ou, Requerido Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Relatora Conselheira Maria Helena Lima Pontes. Concluído o julgamento, foi proferida a seguinte decisão: acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do pedido para, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora, com declaração de voto das Conselheiras Eliana Aparecida Torrezan Bonomi e Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti e dos Conselheiros Luiz Airtton Figurelli Gorga e Sebastião Quintiliano. Foi voto vencido o do Conselheiro Luiz Gorga, que dava provimento parcial ao pedido. Redatora para o acórdão a Conselheira Relatora. Neste momento, tendo em vista o decidido em sessão administrativa de 14/12/2007, a Presidente passou a condução dos trabalhos para o Conselheiro Vice-presidente, Kleber Nascimento, que colocou em votação o RCDP 015/2007, Recorrente FS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., Advogado Antônio Sagrilo, Recorrido Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Relator Conselheiro Suplente Sebastião Hortêncio Ribeiro. Proferindo decisão, acordou o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator; RCDP 022/2007, Recorrente MC COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., Advogado Antônio Sagrilo, Recorrido Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Relator Conselheiro Suplente Sebastião Hortêncio Ribeiro. Concluído o julgamento, acordou o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator; e RCDP 023/2007, Recorrente MC COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., Advogado Antônio Sagrilo, Recorrido Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Relator Conselheiro Suplente Sebastião Hortêncio Ribeiro. Proferindo decisão, acordou o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator. Esgotada a pauta de julgamento, foram conferidos os Acórdãos nºs 001, 002 e 003/2008, referentes aos Recursos Extraordinários 094/2007 (com RE 095/2007), 009/2007 e 047/2006, respectivamente. Nada mais havendo a tratar, o Presidente em exercício encerrou a sessão, convocando outra para o dia 24 de janeiro de 2008, quinta-feira, às quatorze horas. E, por nada mais constar, eu, Cely Curado, _____, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os presentes à sessão de 24 de janeiro, data em que foi aprovada.

Conselheiros: MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA (Presidente), MÁRCIA WANZOFF ROBALINHO CAVALCANTI, MARIA HELENA LIMA PONTES, ELIANA APARECIDA TORREZAN BONOMI, EDILENE BARROS SOARES DE BRITO, SEBASTIÃO QUINTILIANO, CLÁUDIO DA COSTA VARGAS, LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA, SEBASTIÃO HORTÊNCIO RIBEIRO (Suplente).

Processo: 123.000.992/2004. Recursos Extraordinários nºs 094/2007 e 095/2007. Recorrentes: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA. e Fazenda Pública do Distrito Federal. Advogado: Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou. Recorrida: 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF. Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck. Relatora: Conselheira Edilene Barros Soares de Brito. Data do Julgamento: 09 de novembro de 2007.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 01/2008 (11741).

EMENTA: PROCESSUAL – RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELO CONTRIBUINTE – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – PRELIMINARES DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO E RELATIVA A CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – DECISÃO UNÂNIME – NÃO CONHECIMENTO – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a decisão cameral quanto às preliminares recorridas foi unânime, não merece conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte. DECISÃO NA PARTE NÃO UNÂNIME – CONHECIMENTO – É de se conhecer do Recurso Extraordinário apenas na parte em que a decisão cameral foi não unânime. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – ALCANCE – A imunidade tributária sobre operações que destinem petróleo a outros Estados, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, prevista no artigo 155, § 2º, inciso X, alínea “b”, da Constituição Federal, não alcança as transações realizadas entre as refinarias ou distribuidoras e o consumidor final. Aquisição de combustíveis e derivados de petróleo em outras unidades da federação – incidência do ICMS sobre a operação – produtos submetidos ao regime de substituição tributária – ausência de retenção na origem por força de ordem judicial – exigência do imposto diretamente do interessado – legalidade – o ICMS incide sobre a aquisição, em outras unidades da Federação, de combustíveis e derivados de petróleo, inclusive lubrificantes, para consumo do adquirente, independentemente de ser ou não contribuinte do imposto. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, e não tendo ocorrido a retenção na origem por força de decisão judicial, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto diretamente do interessado, com os encargos legais previstos para a espécie. BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA – Correta a aplicação da alíquota interna do estado de destino das mercadorias e a base de cálculo está de acordo com a disposição legal, a qual determina a inclusão do ICMS na mesma.

JUROS DE MORA – Ainda que não incidente na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que, nesta parte, se desprovê. Processual – recurso extraordinário interposto pela representação fazendária – multa – decisão não unânime – conhecimento – É de se conhecer do Recurso Extraordinário na parte em que a decisão cameral foi não unânime. Exigência mediante ação fiscal – operação acobertada por documento fiscal idôneo – decisão cameral que manteve decisão singular – reforma – Constatado que as mercadorias encontravam-se acobertadas por notas fiscais legalmente expedidas, e em face da existência de legislação específica definindo percentual mínimo de multa para a hipótese de exigência mediante ação fiscal, a penalidade que melhor se amolda à espécie é a de 50%. Decisão cameral que manteve decisão singular que deliberou de maneira diversa, que se reforma. Recurso Extraordinário que se provê. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, conhecer parcialmente o RE 94/2007 e conhecer o RE 95/2007 para, no mérito, à maioria de votos, negar provimento ao RE 94/2007 na parte conhecida e, também à maioria de votos, pelo voto de desempate da Presidente, dar provimento ao RE 95/2007, nos termos do voto da Conselheira Relatora, com declaração de voto da Conselheira Maria Helena Lima Pontes no RE 94/2007 e declaração de voto da Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti e do Conselheiro Sebastião Hortêncio Ribeiro no RE 95/2007. Foram votos vencidos, quanto ao mérito do RE 94/2007, os dos Conselheiros Maria Helena e Cláudio Vargas, que davam provimento ao recurso. Foram votos vencidos, quanto ao mérito do RE 95/2007, os dos Conselheiros Sebastião Hortêncio, Roberto Maurício, Maria Helena e Cláudio Vargas, que negavam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília/DF, em 23 de janeiro de 2008.

KLEBER NASCIMENTO, Presidente em Exercício.
EDILENE BARROS SOARES DE BRITO, Redatora.

Processo: 123.002.872/2004. Recurso Extraordinário nº 09/2007. Recorrente: Fazenda Pública do Distrito Federal. Recorrida: 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF. Interessada: SOBEBE SOCIEDADE DE BEBIDAS BRASILIENSE LTDA. Advogado: Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou. Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relator: Conselheiro Suplente Sebastião Hortêncio Ribeiro. Data do Julgamento: 29 de outubro de 2007.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 02/2008 (11742).

EMENTA: VENDAS PARA CONTRIBUINTES SEM INSCRIÇÃO NO CADASTRO FISCAL – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DESCUMPRIMENTO – PENALIDADE – Está sujeito à penalidade o contribuinte que descumprir os ditames legais, in casu, não exigindo a apresentação de documento de identificação fiscal quando da realização de vendas a contribuinte do ICMS. Recurso extraordinário – reforma da decisão cameral – provimento – Restando demonstrado que a decisão recorrida não é a que melhor se amolda à legislação vigente, há que se prover o apelo extraordinário. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, pelo voto de desempate da Presidente, dar-lhe provimento, nos termos da declaração de voto da Conselheira Edilene Barros Soares de Brito, com declaração de voto dos Conselheiros Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti, Sebastião Quintiliano e Eliana Aparecida Torrezan Bonomi. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Relator, Cláudio Vargas, Maria Helena e Roberto Maurício, que negavam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 23 de janeiro de 2008.

KLEBER NASCIMENTO, Presidente em Exercício.
EDILENE BARROS SOARES DE BRITO, Redatora.

Processo: 123.002.888/2004. Recurso Extraordinário nº 47/2006. Recorrente: Fazenda Pública do Distrito Federal. Recorrida: 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF. Interessada: SOBEBE SOCIEDADE DE BEBIDAS BRASILIENSE LTDA. Advogado: Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou. Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relator: Conselheiro Suplente Sebastião Hortêncio Ribeiro. Data do Julgamento: 29 de outubro de 2007.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 03/2008 (11743).

EMENTA: VENDAS PARA CONTRIBUINTES SEM INSCRIÇÃO NO CADASTRO FISCAL – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DESCUMPRIMENTO – PENALIDADE – Está sujeito à penalidade o contribuinte que descumprir os ditames legais, in casu, não exigindo a apresentação de documento de identificação fiscal quando da realização de vendas a contribuinte do ICMS. Recurso extraordinário – reforma da decisão cameral – provimento – Restando demonstrado que a decisão recorrida não é a que melhor se amolda à legislação vigente, há que se prover o apelo extraordinário. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, pelo voto de desempate da Presidente, dar-lhe provimento, nos termos da declaração de voto da Conselheira Edilene Barros Soares de Brito, com declaração de voto dos Conselheiros Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti, Sebastião Quintiliano, Cláudio da Costa Vargas e Eliana Aparecida Torrezan Bonomi. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Relator, Cláudio Vargas, Maria Helena e Roberto Maurício, que negavam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 23 de janeiro de 2008.

KLEBER NASCIMENTO, Presidente em Exercício.
EDILENE BARROS SOARES DE BRITO, Redatora.

1ª CÂMARA

Processo: 040.001.068/2001. Pedido de Esclarecimento nº 22/2007. Requerente: SAB – SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE BRASÍLIA S/A. Advogado: Rogério de Castro Pinheiro

Rocha. Requerida: 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF. Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relator: Conselheiro Suplente Roberto Maurício Moraes. Data do Julgamento: 29 de outubro de 2007.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 255/2007 (11705). (*)

EMENTA: PROCESSUAL – PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – FALTA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECIMENTO – O Pedido de Esclarecimento, por imperativo de ordem legal, destina-se a esclarecer ao interessado o teor da decisão que se lhe afigure omissa, contraditória ou obscura. Verificada a inexistência de qualquer desses vícios, não se pode conhecer do apelo por faltarem-lhe pressupostos de admissibilidade. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do pedido, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília/DF, em 11 de dezembro de 2007.

MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA, Presidente.
ANTÔNIO AVELAR DA ROSA SCHMIDT, Redator ad hoc.

(*) Republicado por haver saído com incorreções no original, no DODF nº 242, de 20 de dezembro de 2007, página 27.

SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

DESPACHO DO SECRETÁRIO.

Em 07 de janeiro de 2008.

Processo: 400.000.001/2008. Interessado: BRB – BANCO DE BRASÍLIA S/A. Assunto: AQUISIÇÃO DE VALES TRANSPORTE. A chefe da Unidade de Administração Geral da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania, do Distrito Federal, à vista das instruções contidas nos autos, no uso de suas atribuições e com fulcro no “Caput” do artigo 25 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, reconheceu a inexigibilidade de Licitação em favor do BRB – Banco de Brasília S/A, objetivando atender despesas com aquisição de vales-transporte para servidores desta Secretaria e Órgãos Vinculados, referente ao exercício de 2008, no Programa de Trabalho: 04.122.0750.8504.6968 – Concessão de Benefícios aos Servidores da SEJUS, Natureza de Despesa: 339039, Fonte: 100. Nos termos do artigo 26 da mesma Lei nº 8.666/93. Ratifico o ato da Chefe da UAG e determino a publicação no Diário Oficial do DF, para que produza a necessária eficácia.

RAIMUNDO RIBEIRO

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS

COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL DIRETORIA COLEGIADA

DECISÃO DA DIRETORIA COLEGIADA
SESSÃO Nº 3.762ª, EM 27 DE DEZEMBRO DE 2007

Processo: 112.004.176/2007. Interessado: DIRCEU DO AMARAL CARVALHO E OUTROS. Assunto: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. A Diretoria com o voto do Relator, tendo em vista do que consta os autos, autoriza o Reconhecimento de Dívida no valor de R\$ 640.402,71 (seiscentos e quarenta mil, quatrocentos e dois reais e setenta e um centavos) a diferenças para ocupantes de Funções Gratificadas – FG4, 5 e 6 no período de 20/03/2003 à 31/05/2005, prevista no Orçamento do exercício de 2007, no Programa de Trabalho: 15.122.0100.8502.0001- Administração de Pessoal, Natureza da Despesa 31.90.11 e Fonte 100, devendo a presente despesa ser empenhada em favor de DIRCEU DO AMARAL CARVALHO E OUTROS, no seguinte Programa de Trabalho: 15.122.0100.8502.0001- Administração de Pessoal, Natureza da Despesa 31.90.92-Despesa de Exercícios Anteriores, Fonte 100. Relator: Alexandre F. Bispo de Oliveira-Diretor Financeiro.

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

PORTARIA Nº 13, DE 21 DE JANEIRO DE 2008.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pelo artigo 39, inciso V, do Decreto nº 25.000, de 27 de agosto de 2004, e o que consta no processo 97-000074/2008, resolve:

Art. 1º - Promover, na forma dos anexos I e II, a alteração do Quadro de Detalhamento da Despesa da Companhia do Metropolitano do Distrito Federal, de acordo com o Decreto nº 28.662, de 03 de janeiro de 2008.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

RICARDO PINHEIRO PENNA

ANEXO I		DESPESA					RS 1,00
ALTERAÇÃO DE QDD		ORÇAMENTO FISCAL					
		REDUÇÃO					
		RECURSOS DE TODAS AS FONTES					
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
200204/20204 26206		COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL				50.000	
26.131.2800.8505		PUBLICIDADE E PROPAGANDA					
Ref. 009135 6131		PUBLICIDADE E PROPAGANDA DA COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL					
	99	33.90.39	0	220	50.000	50.000	
2008AC00037						TOTAL	50.000

ANEXO II		DESPESA					RS 1,00
ALTERAÇÃO DE QDD		ORÇAMENTO FISCAL					
		ACRÉSCIMO					
		RECURSOS DE TODAS AS FONTES					
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
200204/20204 26206		COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL				50.000	
26.131.2800.8505		PUBLICIDADE E PROPAGANDA					
Ref. 009135 6131		PUBLICIDADE E PROPAGANDA DA COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL					
	99	33.91.39	0	220	50.000	50.000	
2008AC00037						TOTAL	50.000

PORTARIA Nº 17, DE 25 DE JANEIRO DE 2008.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pelo artigo 39, inciso V, do Decreto nº 25.000, de 27 de agosto de 2004, resolve:

Art. 1º - Promover, na forma dos anexos I e II, a alteração do Quadro de Detalhamento da Despesa da Secretaria de Estado de Obras e da Reserva de Contingência de acordo com o Decreto nº 28.662, de 03 de janeiro de 2008.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

RICARDO PINHEIRO PENNA

ANEXO I		DESPESA					RS 1,00
ALTERAÇÃO DE QDD		ORÇAMENTO FISCAL					
		REDUÇÃO					
		RECURSOS DE TODAS AS FONTES					
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
190101/00001 22101		SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS				17.000.000	
15.451.0084.1101		IMPLANTAÇÃO DE VIAS E OBRAS COMPLEMENTARES DE URBANIZAÇÃO					
Ref. 001483 0004		IMPLANTAÇÃO DE VIAS E OBRAS COMPLEMENTARES DE URBANIZAÇÃO NO DISTRITO FEDERAL (EPP)					
	99	44.90.51	0	131	17.000.000	17.000.000	
900101/00001 90101						RESERVA DE CONTINGÊNCIA	17.000.000
99.999.9999.9999						RESERVA DE CONTINGÊNCIA	
Ref. 011533 0001		RESERVA DE CONTINGÊNCIA					
	99	99.99.99	0	100	17.000.000	17.000.000	
2008AC00041						TOTAL	34.000.000

ANEXO II		DESPESA		RS 1,00		
ALTERAÇÃO DE QDD		ORÇAMENTO FISCAL				
ACRÉSCIMO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES				
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
190101/00001 22101 SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS						17.000.000
15.451.0084.1101 IMPLANTAÇÃO DE VIAS E OBRAS COMPLEMENTARES DE URBANIZAÇÃO						
Réf: 001483 0004 IMPLANTAÇÃO DE VIAS E OBRAS COMPLEMENTARES DE URBANIZAÇÃO NO DISTRITO FEDERAL (EPP)	99	44.90.51	0	100	17.000.000	17.000.000
900101/00001 90101 RESERVA DE CONTINGÊNCIA						17.000.000
99.999.9999.9999 RESERVA DE CONTINGÊNCIA						
Réf: 011533 0001 RESERVA DE CONTINGÊNCIA	99	99.99.99	0	131	17.000.000	17.000.000
TOTAL						34.000.000
2008AC00041						

PORTARIA Nº 18, DE 28 DE JANEIRO DE 2008.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pelo artigo 39, inciso V, do Decreto nº 25.000, de 27 de agosto de 2004, resolve:

Art. 1º - Promover, na forma dos anexos I e II a alteração do Quadro de Detalhamento da Despesa da Secretaria de Estado de Cultura, de acordo com o Decreto nº 28.662, de 03 de janeiro de 2008.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

RICARDO PINHEIRO PENNA

ANEXO I		DESPESA		RS 1,00		
ALTERAÇÃO DE QDD		ORÇAMENTO FISCAL				
REDUÇÃO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES				
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
230101/00001 16101 SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA						34.514
13.392.1300.2007 PROMOÇÃO DE ATIVIDADES CULTURAIS						
Réf: 003682 1156 REALIZAÇÃO DAS FESTIVIDADES CARNAVALESCAS	9	33.90.39	0	100	34.514	34.514
TOTAL						34.514
2008AC00044						

ANEXO II		DESPESA		RS 1,00		
ALTERAÇÃO DE QDD		ORÇAMENTO FISCAL				
ACRÉSCIMO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES				
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
230101/00001 16101 SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA						34.514
13.392.1300.2007 PROMOÇÃO DE ATIVIDADES CULTURAIS						
Réf: 003682 1156 REALIZAÇÃO DAS FESTIVIDADES CARNAVALESCAS	9	33.50.39	0	100	34.514	34.514
TOTAL						34.514
2008AC00044						

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

DESPACHO DO CHEFE

Em 24 de janeiro de 2008.

Assunto: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. De acordo com o que estabelece os artigos 80 e 81 do Decreto nº 16.098/94 7º da Lei nº 3.163, de 03 de julho de 2003, bem como o constante no Decreto nº 27.959 de 17 de maio de 2007, publicado no DODF em 18 de maio de 2007, RECONHEÇO A DÍVIDA do Processo 060.013.760/2007, no valor de R\$ 14.853,77 (quatorze mil, oitocentos e cinquenta e três reais e setenta e sete centavos), em favor do Hospital Brasília, referente ao pagamento de corrente de internação de paciente em sua Unidade de Terapia Intensiva, por força de determinação judicial, no exercício de 2007, Programa de Trabalho 10.302.0400.2154.0001, Natureza da Despesa 33.90.39, à conta da dotação Orçamentária – Despesas de Exercícios Anteriores.

LUIZ ROBERTO PIRES DOMINGOS JUNIOR

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO Nº 08, DE 15 DE JANEIRO DE 2008.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9º, Inciso X, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 7784 de 19 de março de 2007, resolve:

Art. 1º - Designar para compor a Comissão Examinadora de Trânsito do DETRAN-DF, a partir de 1º de janeiro de 2008, nas seguintes funções: 1 – Coordenadores: a) Por três meses: Adelson Siqueira de Lima, Carlos Alberto Costa Lima, Ildefonso Freitas da Silva, Marcelo Vilela Moraes, Sandra Regina Gonçalves de Mendonça. 2 – Examinadores: a) Por três meses: Adalberto Pereira Batista, Adilino Delmiro Sousa, Alan Rogerio Arcanjo Teotonho, Alexandre Magno de Barros Alves, Ana Pinto Monteiro, Angelo da Abadia Fonseca, Antonio Ferreira Rosa, Azenilton Ferreira de Souza, Benvinda Rodrigues de Almeida, Carlos Alexandre Alves Siqueira, Celio Roberto Dias Dutra, Claudio Wilson da Silva, Cleudes Mendes da Costa, Cleusa Evangelista Ferreira, Cristiano Oliveira Moraes, Daniel Cabaleiro D Avila, Dario Goncalves Borges Junior, Dinart Alves dos Santos, Dorvalina Lemos do Prado, Dulcineia Santos, Durval Martins de Souza, Edilza Ferreira Weiss, Edmar Barbosa de Oliveira, Edson Jose de Almeida, Elisangela Lima Cunha, Eliete Marquardt Bayer, Eloisa da Silva Neiva, Emivaldo Jose da Silva, Ender Alberto de Sousa Carvalho, Fabio Medeiros, Fatima Rejane Nobre Sidou, Fernando Soares Filho, Flavio Maciel de Almeida, Francisco de Assis Sena, Francisco Teles de Lima Junior, Genival da Silva Pinto dos Santos, Guido Jose da Silva, Helio Francisco Mendes, Huelisten Alexandro da Silva, Isaac Falcao Chaves, Ivanilda Miranda Magalhaes, Jaime Tavares da Silva, Jane de Souza Melo, Jayme Amorim de Sousa, Jean Clemliton Fidelis de Mesquita, Jenilson Batista Medeiros, Joao Vieira de Farias Neto, Joaquim Alberto Peixoto Maia, Joaz de Jesus da Paixao, Jose Delso Dias, Jose Maria da Cunha, Jose Ricardo Barbosa dos Santos, Joventino Almeida da Silva, Kelya Cristina Alves da Silva, Kleber Augustinho Oleari, Laercio do Carmo, Leonilde Alves da Cruz, Lilian Regina de Barros, Lisbeth Farly de Sousa Faria, Lucia Luci Barros Ottoni da Silva, Luciannette Araujo Souza, Luciano Ferreira Xavier, Lucienny Santos Guimaraes, Luiz Antonio dos Reis, Marcio Goncalves da Silva, Marcleuzy Neves e Mendes, Margarida Maria Vitoriano Pinheiro, Maria Claudia Lapa de Souza, Maria Helena Marques, Maurivan Lucio de Sousa, Milton Paulino da Silva, Mirian Ribeiro de Almeida, Oscar Ribeiro de Lima, Regina Lucia dos Santos, Renato César Godoi Pinto, Reynaldo Baggio da Silveira, Ricardo Alves Pedrosa, Rodrigo Menezes Xavier, Roosevelt Rodrigues Soares, Salvador Alves, Sergio Henrique Farias, Sergio Ivan Menon, Silveira de Amorim Feitosa, Silvia da C. Gonçalves Costa, Tania Maria de Sousa, Valeria Fonseca de Carvalho, Valmir Lacerda Ribeiro, Valquiria Pinheiro Nogueira, Valter Rodrigues da Silva, Vilagran Campos de Melo, Washington Luiz Evangelista, William Eterno Licio, Wilson Angelo de Souza. b) Por um mês: Darilene Rufina da Silva e Erandi da Cruz Silva. 3 – Membros da Banca Especial: a) Por três meses: Jecy Kenne Gonçalves Umbelino e Juscelino Kubitschek de Oliveira. 4 -Secretários: a) Por três meses: Adenilton Jose Pereira, Albertinamar da Silva, Ana Paula Rocha do Prado, Carmelita Marques, Djalma Silva Santos, Flavia Aparecida Duarte Silva, Francisco Carlos e Silva, Francisco Jose da Silva Ramos, Geraldo Cardoso Ramos, Giselia Araujo dos Santos, Helio Alves Moraes, Jacy Ferreira de Sousa, Jadir Rodrigues de Castro, Joedson Trindade Lima, Jose Luiz da Silva, Julio Wesley Rodrigues, Luciene Cabral dos Santos Bonfim, Luciene Gomes Martins, Lusimar Torres Arruda, Marcio Lucio Gomes Martins, Maria da Gloria Rosa e Silva, Maria de Lourdes da Silva Pinto, Maria Elizabeth Leal, Maria Helena da Cruz Rodrigues, Michel Almeida Freitas, Nadir Mafra Carneiro Rodrigues Santana, Ronildo Barbosa de Araújo, Saleta Maria dos Santos, Valdecy Chaves Pinto. b) Por um mês: Tânia Maria Gomes. II Nomear a partir de 01 de novembro de 2007 na função de Secretário, por dois meses: Ronildo Barbosa de Araújo. III Dispensar da função: a partir de 1 de janeiro: a) Examinador: Edimar Edson da Conceição Silva, Ildete Ferreira de Souza, Magda de Melo Brandão, Osório Maciel Pacheco e Ricardo de

Oliveira Timoteo. b) Membros da Banca Especial: Glaummer Lespinasse Araújo e Joao Roberto Bispo. c) Secretário: Gilberto Marques da Silva, Joao Costa Carvalho e Roney Marcelino Gomes Martins.

Art. 2º - Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

DÉLIO CARDOSO CEZAR DA SILVA

INSTRUÇÃO Nº 10, DE 18 DE JANEIRO DE 2008.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9º, Incisos XX do Regimento aprovado pelo Decreto nº 27.784, de 26 de março de 2007, resolve:

Art. 1º - Credenciar a título precário e temporário, na forma do artigo 17 e seus incisos da Instrução nº 37/2006, a psicóloga Perito Examinadora Rosângela de Oliveira Ferreira CRP/DF 12694.

Art. 2º - Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação

DELIO CARDOSO

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES

SUBSECRETARIA DE INFRA - ESTRUTURA E TRANSPORTE PÚBLICO INDIVIDUAL DIRETORIA DE TRANSPORTE PÚBLICO INDIVIDUAL

ORDEM DE SERVIÇO Nº 05, DE 28 DE JANEIRO DE 2008.

O DIRETOR DE TRANSPORTE PÚBLICO INDIVIDUAL, DA SUBSECRETARIA DE INFRA- ESTRUTURA E TRANSPORTE PÚBLICO INDIVIDUAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 14 do regimento aprovado pelo Decreto nº 27.915, de 02 de maio de 2007, resolve:

DO CADASTRO

Art. 1º - Os documentos comprobatórios constarão de cadastro individual do permissionário e serão renovados exclusivamente pelo permissionário a cada dois anos, sendo as permissões com final par renovadas em anos pares e as permissões com final impar renovadas em anos ímpares, sendo vedada a renovação por procuração.

Art. 2º - Os profissionais autônomos deverão apresentar as seguintes documentações:

I - A carteira nacional de habilitação, categorias "B", "C", "D" ou "E" ou outra categoria admitida pela legislação de trânsito para conduzir automóvel com a inscrição "exerce atividade remunerada";

II - Laudo médico que comprove estar em condições físicas e mentais para o exercício da atividade de taxista, fornecido por médico da Rede Hospitalar do Distrito Federal, do INSS ou particular, devidamente registrado no CRM;

III - Certidão expedida pelo Distribuidor Criminal do Distrito Federal e do domicílio do interessado, se este residir fora do Distrito Federal, onde não conste que o solicitante tenha sido condenado pela prática de crimes tipificados no Código Penal Brasileiro e em legislação especial;

IV - Certidão negativa ou Certidão Positiva com efeitos de Negativa de débito junto à Receita Federal, INSS e Fazenda do Distrito Federal;

V - Inscrito junto ao INSS, na qualidade de autônomo;

VI - Conclusão do curso promovido pela unidade gestora do Serviço de Táxi e/ou o curso de reciclagem.

Art. 3º - As pessoas jurídicas deverão comprovar:

I) Certidão Negativa ou Certidão Positiva com efeitos de Negativa da Dívida Ativa da União, emitida pela Procuradoria da Fazenda Nacional do Ministério da Fazenda;

II) Certidão Negativa ou Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Tributos federais emitida pela Secretaria da Receita Federal;

III) Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com efeito de Negativa, emitida pela Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal;

IV) Certificado de regularidade de FGTS, expedido pela Caixa Econômica Federal, em conformidade com a Lei Federal nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

V) Certificado de regularidade com o INSS, expedido pelo Instituto Nacional de Seguro Social, em conformidade com a Lei Federal nº 8.212/91.

VI - capacidade econômico-financeira, por meio de certidão negativa de falência ou concordata, datado dos últimos 30 (trinta) dias, ou que esteja dentro do prazo de validade expresso na própria Certidão;

VII - conclusão do curso promovido pela unidade gestora do Serviço de Táxi e/ou o curso de reciclagem.

Art. 4º - O cadastro individual do permissionário que não for renovado até a data prevista estará sujeito as seguintes penalidades:

a) - multa de R\$ 225,00 para as permissões não renovadas até noventa dias do seu vencimento

b) - extinção das permissões com prazo de vencimento superior a noventa dias, salva quando comprovado caso fortuito ou força maior.

Art. 5º - Os veículos e os equipamentos serão submetidos a vistoria completa, periodicamente, pela unidade gestora, conforme tabela abaixo:

a) até seis anos da emissão do 1º CRLV a vistoria será anual e em conformidade com o final da permissão:

final 1 - janeiro

final 2 - fevereiro;

final 3 - março;

final 4 - abril

final 5 - maio

final 6 - junho;

final 7 - julho;

final 8 - agosto;

final 9 - setembro;

final 0 - outubro.

b) acima de seis anos da emissão do 1º CRLV a vistoria será semestralmente e em conformidade com o final da permissão:

final 1 - janeiro e junho

final 2 - fevereiro e julho;

final 3 - março e agosto;

final 4 - abril e setembro;

final 5 - maio e outubro.

Art. 6º - Os veículos que não forem vistoriados até a data prevista estarão sujeitos as seguintes penalidades:

a) - multa de R\$ 86,00 para as permissões não renovadas até noventa dias do seu vencimento

b) - Os veículos não aprovados na vistoria no prazo máximo de noventa dias, a permissão será extinta, exceto quando comprovado caso fortuito ou força maior.

I- Somente poderá circular veículo licenciado pelo DETRAN/DF e aprovado na vistoria de que trata a Lei 4.056/07, no qual será afixado selo comprobatório da aprovação.

II - Os veículos não aprovados na vistoria serão retirados de operação, até que sejam atendidas as exigências impostas pela unidade gestora.

Art. 7º - A matrícula do motorista auxiliar deverá ser feita pelo permissionário atendendo aos seguintes requisitos:

I - Apresentar carteira nacional de habilitação, categorias "B", "C", "D" ou "E" ou outra categoria admitida pela legislação de trânsito para conduzir automóvel com a inscrição "exerce atividade remunerada";

II - apresentar comprovante de residência;

III - apresentar laudo médico que comprove estar em condições físicas e mentais para o exercício da atividade de taxista, fornecido por médico da Rede Hospitalar do Distrito Federal, do INSS ou particular, devidamente registrado no CRM;

IV - apresentar certidão expedida pelo Distribuidor Criminal do Distrito Federal e do domicílio do interessado, se este residir fora do Distrito Federal, onde não conste que o solicitante tenha sido condenado pela prática de crimes tipificados no Código Penal Brasileiro e em legislação especial;

V - não ser detentor de outorga de serviço público ou autorização de qualquer natureza expedida pela administração pública federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal;

VI - conclusão do curso promovido pela unidade gestora do Serviço de Táxi e/ou o curso de reciclagem.

Parágrafo 1º. O pagamento de preços públicos devidos pela matrícula de motorista auxiliar será de R\$ 20,00 (vinte reais), e deverá ser recolhido ao Tesouro do Distrito Federal.

Parágrafo 2º. Os documentos exigidos serão apresentados em original ou em qualquer cópia perfeitamente legível, exceto em papel de fax, autenticada na forma da lei ou mediante cotejo das cópias com os originais pela unidade gestora.

Parágrafo 3º. Exceto a carteira nacional de habilitação, os demais documentos terão validade de 02 (dois) anos.

DILVAN RODRIGUES SILVA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 06, DE 28 DE JANEIRO DE 2008.

O DIRETOR DE TRANSPORTE PÚBLICO INDIVIDUAL, DA SUBSECRETARIA DE INFRA- ESTRUTURA E TRANSPORTE PÚBLICO INDIVIDUAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 14 do regimento aprovado pelo Decreto nº 27.915, de 02 de maio de 2007, resolve:

DA TRANSFERÊNCIA

Art. 01 - A Transferência da permissão pode se dar nas seguintes condições:

I - sucessão, fusão, incorporação ou cisão de empresa permissionária;

II - ato voluntário do permissionário, quando o beneficiário da transferência for motorista profissional autônomo não permissionário, devendo o referido preencher as exigências previstas neste regulamento para a obtenção da outorga de permissão;

III - aposentadoria do permissionário por invalidez;

IV - incapacidade física ou mental do permissionário, para exercício da profissão de motorista, devidamente atestada pelo instituto previdenciário;

V - em caso de falecimento do permissionário autônomo, a viúva, herdeiros e sucessores, na conformidade com a partilha ou alvará judicial e desde que requerido no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados do término do inventário;

VI - quando ocorrer a reunião de permissionários autônomos para constituição de sociedade, nos termos do art. 5º da Lei 4.056/2007 .

VII - em caso de invalidez para o trabalho, temporária ou permanente, a meeiro ou a herdeiro, comprovada na forma da lei, independentemente de prazo, na forma do artigo 13º da Lei 4.056/2007.

As transferências somente serão permitidas mediante preenchimento de todas as condições regulamentares, com anuência da unidade gestora, sendo que o permissionário que transferir estará impedido de obter nova permissão durante o prazo de quinze anos.

O cessionário deverá preencher todas as condições legais exigidas, devendo o veículo ser aprovado em vistoria prévia.

A Transferência da Permissão por ato voluntário somente se dará após decorridos dois anos da

outorga ou de transferência anterior da permissão;

O processo de transferência dar-se-á a partir do protocolo de Requerimento de Transferência por parte do permissionário, constando o motivo do ato, e será acompanhado de todos os documentos exigidos neste Regulamento ao permissionário e ao cessionário.

PESSOA FÍSICA

Art. 02 - Os profissionais autônomos deverão preencher os seguintes requisitos:

I - ser motorista portador de carteira nacional de habilitação, categorias “B”, “C”, “D” ou “E” ou outras categorias admitidas pela legislação de trânsito para conduzir automóvel, com a inscrição “exerce atividade remunerada”;

II - apresentar comprovante de residência;

III - ser proprietário ou titular de contrato de arrendamento mercantil “leasing” do veículo;

IV - apresentar laudo médico que comprove estar em condições físicas e mentais para o exercício da atividade de taxista, fornecido por médico da Rede Hospitalar do Distrito Federal, do INSS ou particular, devidamente registrado no CRM;

V - apresentar certidão expedida pelo Distribuidor Criminal do Distrito Federal e do domicílio do interessado, se este residir fora do Distrito Federal, onde não conste que o solicitante tenha sido condenado pela prática de crimes tipificados no Código Penal Brasileiro e em legislação especial;

VI - apresentar certidão negativa ou Certidão Positiva com efeitos de Negativa de débito junto à Receita Federal, INSS e Fazenda do Distrito Federal;

VII - não ser detentor de outorga de serviço público ou autorização de qualquer natureza expedida pela administração pública federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal;

VIII - estar inscrito junto ao INSS, na qualidade de autônomo;

IX - não ter vínculo ativo com o serviço público federal, estadual, municipal ou com o Distrito Federal.

Parágrafo 1º. Quando da transferência de permissão, o profissional autônomo cessionário declarará que não há fato impeditivo ao exercício da atividade de taxista.

Parágrafo 2º. Os documentos comprobatórios dos requisitos referentes aos incisos IV, V, VI e VIII deste artigo constarão de cadastro individual e serão renovados exclusivamente pelo permissionário a cada dois anos, conforme programação estabelecida pela unidade gestora.

PESSOA JURÍDICA

Art. 03 - As pessoas jurídicas deverão comprovar:

I - habilitação jurídica, por meio de:

- registro comercial arquivado na junta comercial respectiva, no caso de empresa individual;
- ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor devidamente registrado, no caso de sociedades comerciais e de sociedade por ações;
- documentos de eleição de seus administradores, no caso de sociedade por ações.

II - regularidade fiscal, por meio de:

- inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;
- inscrição pertinente ao ramo de atividade de táxi no Cadastro Fiscal do Distrital Federal;
- Certidão Negativa ou Certidão Positiva com efeitos de Negativa da Dívida Ativa da União, emitida pela Procuradoria da Fazenda Nacional do Ministério da Fazenda;
- Certidão Negativa ou Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Tributos federais emitida pela Secretaria da Receita Federal;
- Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com efeito de Negativa, emitida pela Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal;
- Certificado de regularidade de FGTS, expedido pela Caixa Econômica Federal, em conformidade com a Lei Federal nº 8.036, de 11 de maio de 1.990;
- Certificado de regularidade com o INSS, expedido pelo Instituto Nacional de Seguro Social, em conformidade com a Lei Federal nº 8.212/91.

III - capacidade técnica, por meio de Atestado de Capacidade Técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a aptidão da pessoa jurídica para a prestação de serviços de táxi;

IV - capacidade econômico-financeira, por meio de certidão negativa de falência ou concordata, datado dos últimos 30 (trinta) dias, ou que esteja dentro do prazo de validade expresso na própria Certidão;

V - propriedade ou titularidade de contratos de arrendamento mercantil “leasing” de frota de, no mínimo, cinco veículos, cada um associado à sua respectiva permissão;

VI - estabelecimento no Distrito Federal.

§ 1º Não será aceita certidão simplificada de arquivamento na Junta Comercial;

§ 2º Quando da transferência de permissão, a pessoa jurídica cessionária declarará que não há fato impeditivo ao exercício da atividade de taxista.

§ 3º Os documentos comprobatórios dos requisitos referentes às alíneas “c”, “d”, “e”, “f” e “g” do inciso II e Inciso IV deste artigo constarão de cadastro individual e serão renovados pelo representante legal da pessoa jurídica permissionária a cada dois anos, conforme programação estabelecida pela unidade gestora.

Art. 4º - Não serão recebidos pela unidade gestora protocolos de documentos ou documentos com prazo de validade vencido ou em desacordo com a exigência da Lei 4.056/07.

REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA

Art. 5º - A transferência somente se iniciará por meio de Requerimento de Transferência, juntamente com a documentação do cessionário, que deverá ser protocolado, impreterivelmente, na unidade gestora, onde deverão constar:

I - a qualificação completa do requerente (permissionário), contendo:

- nome completo;
- nacionalidade;
- estado civil;
- função;
- número do documento de identificação;
- número do cadastro junto à Secretaria da Receita Federal (Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ ou Cadastro de Pessoas Físicas - CPF);

g) número da permissão;

h) endereço para correspondência;

i) - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta a transferência;

j) - o enquadramento jurídico identificado no art. 16 da lei 4.056/07;

j) - a documentação com que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados, quando se fizer necessária;

II - A interposição de pedido de reconsideração se dará caso seja indeferido o pedido de transferência em conformidade com a lei 4.056/07, e será dirigido ao Secretário de Estado de Transportes, por intermédio da unidade gestora.

III - Somente poderá interpor pedido de reconsideração, o permissionário, devidamente identificado.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º - O Requerimento de Transferência e/ou o pedido de reconsideração deverão:

- ser datilografado ou digitado em língua portuguesa;
- não conter rasuras, emendas ou entrelinhas;
- ser assinado por pessoa competente na última folha e, preferencialmente, rubricado e numerado sequencialmente em todas as folhas.

Art. 7º - O pagamento de preços públicos devidos ocorrerá somente após a aprovação do Requerimento de Transferência, SENDO:

- R\$ 493,00 para as transferências dos itens I, II; e VI
- R\$ 225,00 para as transferências dos itens III, IV e VII,
- R\$ 86,00 para as transferências do item V ou por motivo de força maior.

Art. 8º - Constatada a venda da prestação de Serviço de Táxi (permissão), será extinta a permissão consoante exigência da lei.

Art. 9º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

DILVAN RODRIGUES SILVA

COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL

PLANO ANUAL DE PUBLICIDADE DO METRÔ PARA 2008.

Em atendimento à Lei nº 3.184/03, artigo 2º, do Distrito Federal, a Companhia do Metropolitano do Distrito Federal publica o seu Plano Anual de Publicidade (Comunicação Social) para o exercício de 2008. O valor previsto para a realização de despesas com publicidade e propaganda, para o exercício será de R\$ 10.070.961,00 (dez milhões, setenta mil, novecentos e sessenta e um reais). As atividades de Comunicação Social abrangidas pela rubrica Publicidade e Propaganda destinam-se a informar corretamente a população sobre o funcionamento do Metrô-DF, com temas que englobam: campanhas de lançamento de novas obras, de inaugurações de estações, de divulgação de serviços, de operações especiais, educativas, de segurança e postura, de ações culturais. Os meios utilizados serão veiculação e produção de peças publicitárias, divididos da seguinte forma: Rádio, Jornais, Revistas, TVs (55%); Materiais impressos (12%); Filmagens e fotografias (15%); Pesquisas (8%); Publicidade legal (10%).

CECÍLIA VIANA BRANDIM

Coordenadora de Comunicação Social

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

DIRETORIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

DESPACHO DO DIRETOR GERAL

Em 22 de janeiro de 2008.

Despacho nº 12/2008 DGA(AP). Processo 18393/2006. Interessada: PRISCILLA FERRAZ CIPRIANO. Assunto: Acertos financeiros decorrentes de exoneração (reconhecimento de dívida). No uso da competência delegada no inciso VI do artigo 1º da Portaria nº 89, de 23 de março de 2007, RECONHEÇO a dívida por exercícios anteriores decorrente de acertos financeiros relativos à exoneração de PRISCILLA FERRAZ CIPRIANO, no valor de até R\$ 686,42 (seiscentos e oitenta e seis reais e quarenta e dois centavos), acrescido da respectiva correção monetária, conforme demonstrativo de fls. 20/21, condicionando o pagamento à existência de recursos na dotação orçamentária própria, bem como de cotas e disponibilidade financeira, sendo que a referida importância deve ser creditada, em favor da interessada, no Banco do Brasil S/A.

WAGNER DE OLIVEIRA RABELO

Substituto

DESPACHO DO DIRETOR GERAL

Em 24 de janeiro de 2008

Despacho nº 15/2008-DGA(AP). Processo 40474/2007. Interessado: MAURÍCIO SILVA. Assunto: ABONO DE PERMANÊNCIA. Concessão (reconhecimento de dívida). No uso da competência delegada no inciso VI do artigo 1º da Portaria nº 89, de 23 de março de 2007, RECONHEÇO a dívida por exercícios anteriores, em favor do interessado, no valor de R\$ 5.890,25 (cinco mil oitocentos e noventa reais e vinte e cinco centavos), acrescido da respectiva correção monetária, conforme demonstrativo de fl. 09, condicionando o pagamento à existência de recursos na dotação orçamentária própria, bem como de cotas e disponibilidade financeira.

WAGNER DE OLIVEIRA RABELO

Substituto